



Proc.: 00735/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**aPROCESSO:** 00735/22 - TCE-RO [e] - Apenso (02741/21).  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**INTERESSADO:** Raissa da Silva Paes – CPF nº \*\*\*.697.222-\*\*-\*\* – Prefeita Municipal.  
**RESPONSÁVEL:** Raissa da Silva Paes – CPF nº \*\*\*.697.222-\*\*-\*\* – Prefeita Municipal  
Charleson Sanchez Matos – CPF nº \*\*\*.292.892-\*\*-\*\* – Controlador Geral do Município.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A teor do parágrafo único do art. 119 da EC 119/2022, deverá ser complementado, até o exercício de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente do limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

3. Deve ser ajustado com o fim de conciliação o saldo das movimentações da execução da despesa, utilizando integralmente dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, a teor do artigo 25 e 29 da Lei 14.113/2020.



Proc.: 00735/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

5. É dever da Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, os quais devem apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

6. Deve a Administração Pública municipal adotar medidas para garantir o cumprimento do prazo estipulado, em adequação às alterações trazida pela Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõe sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal, bem como sobre a remessa eletrônica mensal tempestiva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia.

7. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se adotar medidas administrativas de identificação dos responsáveis para fins de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência. (Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16).

8. O art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, preconiza que a representação do Passivo Atuarial no BGM, corresponda à data-base do Relatório de Avaliação Atuarial, de modo que o valor líquido do passivo não divirja do valor determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

9. Consoante o inciso IX, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, a contagem de tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

10. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e Efeitos não generalizados.

11. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

12. As contas cumprem as disposições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000, quando não evidenciado qualquer ato que afronte as regras impostas às administrações públicas no enfrentamento da Pandemia da covid-10.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes, na qualidade de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** do Município de Guajará-Mirim/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes** - Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim /RO, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhora **Raissa da Silva Paes** – Prefeita Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**, exceto pelo **alerta** quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial” (54%), ou seja, durante o tempo em que o percentual esteja acima de 51,30%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**III – Considerar cumpridas as determinações abaixo listadas, a saber:**

**a) Acórdão APL-TC 00182/15** (Processo nº 01626/15), Item III, "a",

**b) Acórdão APL-TC 00488/16** (Processo nº 01490/16), Item II, subitem II.1, alíneas "h" e "i",

**c) Acórdão APL-TC 00555/18** (Processo nº 01584/18), item III e subitens "a", "b", "d" e "f",

**d) Acórdão APL-TC 00303/20** (Processo nº 01016/2019), item III e IV,

**e) Acórdão APL-TC 00339/21** (Processo nº 00967/21), item III alíneas "b" e "c"; subitens "i", "ii", "iii", "iv", e "v", bem como item V.

**IV – Determinar via ofício** à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, que nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 119/2022, comprove, na prestação de contas do exercício de 2023, a compensação de recursos, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência dos gastos relacionados a:

a) complementação na aplicação dos recursos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$118.482,73) entre o valor aplicado (R\$19.288.675,16) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$19.407.157,89); e

b) complementação na aplicação dos recursos do Fundeb, concernente à diferença a menor de R\$4.278.963,141 (quatro milhões duzentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), entre o valor aplicado (R\$20.241.235,50) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$24.520.198,64), devendo ser aplicado na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no mínimo, o montante de R\$2.000.621,33, o que representa 8,5% da receita base (R\$23.550.338,86), percentual que não foi aplicado nessa rubrica no exercício de 2021;

**V – Determinar via ofício**, à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, **que comprove na prestação de contas de 2023**, a providências quanto à apuração da inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$452.285,41 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), entre o saldo final apurado (R\$4.357.216,44) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb (R\$3.904.931,03), em 31.12.2021, e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

**VI – Determinar via ofício**, à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, que no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da notificação deste Acórdão, comprove a esta Corte de Contas a instauração de procedimento administrativo para que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses das contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021, 13/2021 e dos repasses para amortização da dívida atuarial, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária,

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/2018 referente ao Processo n. 02699/2016, bem como adote medidas para garantir que todos os repasses à previdência sejam tempestivamente realizados, sejam as contribuições patronais, do servidor ou os parcelamentos de débitos, evitando, assim, pagamentos em atraso dessas contribuições, sob pena de reprovação das contas anuais, assim como da responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário;

**VII – Determinar** à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, que intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**VIII – Determinar** à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, promova a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis, conforme disposto no art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, sob pena de multa caso haja descumprimento;

**IX – Determinar** à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, **que realize e comprove na contas de 2023**, o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, por meio do Relatório Conclusivo de ID 1300538, às pag.30/33, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**X – Determinar** à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, que promova os devidos ajustes na contagem do período aquisitivo da Licença Prêmio dos servidores **Jordão Demétrio Almeida** e **Aldemir de Mesquita Menezes**, a partir de janeiro de 2022, conforme prescrito no inciso IX, art. 8º da LC n. 173/20, devendo acrescer ao próximo período aquisitivo, os 19 (dezenove) meses computados indevidamente de maio de 2020 a 31.12.2021, sob pena de terem que devolver os recursos percebidos, lavrando-se ainda, nos assentamentos funcionais dos servidores, a informação de que o benefício albergado pelo novo marco temporal de aquisição, já foi usufruído;

**XI – Determinar** à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, que, na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO, encaminhe tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes mensais do Município, evitando a reincidência, sob pena de multa caso haja descumprimento;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XII – Determinar** ao Controlador Geral do Município, Senhor **Charleson Sanchez Matos – CPF**, ou a quem vier a lhe substituir, sob pena de sansão prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, que:

a) acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1300538, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão;

b) examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2023, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados.

**XIII – Recomendar** à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, constantes do Acórdão APL-TC 00555/18 referente ao Processo nº 01584/18/TCE-RO, item III, Subitens "c" sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

**XIV – Alertar** a Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de comprovar, nas contas de 2022, as medidas já determinadas por meio do Acórdão APL-TC 00339/21 (Processo n. 00967/21/TCE-RO), com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no **Plano Nacional de Educação**, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

**i. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,77%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,94%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

**ii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**iii.** Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,01%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,34%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 59,45%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,03%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37,50%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,13%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,02%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,38%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

j) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 47,62%;

**XV - Notificar a Câmara Municipal de Guajará-Mirim** que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Guajará-Mirim: *i*) não atendimento das metas (Indicador 1ª da Meta 1, Indicador 3A da Meta 3, Estratégia 7.15A da Meta 7, Indicador 15B da Meta 15, ); e *ii*) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

**XVI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que, nas contas de 2022 e, eventualmente nas contas de 2023, afira a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado na MDE e no Fundeb (70% e 90%) decorrentes do exercício de 2021, bem como que seja avaliada a regularidade da movimentação financeira do referido Fundo, considerando, na apuração, as informações constantes do SIOPE (declaratórios) e nos dados registrados nas respectivas contas bancárias, tudo conforme examinado nos itens **8.1.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** e **8.1.2 – Recursos do Fundeb** deste Relatório;

**XVII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que inclua, no escopo de análise da Prestação de Contas de 2022, a aferição de cumprimento ao item **II do Acórdão APL-TC 00161/21 (Processo nº 00997/19 – Contas de 2018)**, o qual foi considerado nestas contas “em andamento”, devido à limitação de escopo de verificação;

**XVIII – Alertar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que, na análise da Prestação de Contas de 2022 e seguintes, atente para as determinações que já foram objeto de cumprimento em contas pretéritas, de forma que não se sobreponham acompanhamentos de determinações já conclusas;

**XIX – Intimar** do teor deste acórdão Senhora **Raissa da Silva Paes** – CPF nº \*\*\*.697.222-\*\* e ao Senhor **Charleson Sanchez Matos** – CPF nº \*\*\*.292.892-\*\*, na qualidade de Controlador do Município, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XX – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO** para apreciação e julgamento deste acórdão, arquivando-se após estes autos;

**XXI – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.



Proc.: 00735/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00735/22 - TCE-RO [e] - Apenso (02741/21<sup>1</sup>).  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**INTERESSADO:** Raissa da Silva Paes – CPF nº \*\*\*.697.222-\*\*-\*\* – Prefeita Municipal.  
**RESPONSÁVEL:** Raissa da Silva Paes – CPF nº \*\*\*.697.222-\*\*-\*\* – Prefeita Municipal  
Charleson Sanchez Matos – CPF nº \*\*\*.292.892-\*\*-\*\* – Controlador Geral do Município.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

## RELATÓRIO

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes**, na qualidade de Prefeita Municipal.

As contas foram encaminhadas a esta e. Corte pela Excelentíssima Prefeita Municipal em 30/03/2022 (conforme SIGAP receptor)<sup>2</sup>, constituindo-se nos presentes autos, tendo sido consideradas tempestivas tanto pela Equipe Técnica, como pelo d. Ministério Público de Contas, ao que corrobora, também este Relator.

A documentação enviada foi constituída nos presentes autos (Proc. n. 00735/2022), cujo período se refere de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas

<sup>1</sup> Relatório de Gestão Fiscal.

<sup>2</sup> <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao/2021/21/ReciboDefinitivo.pdf>

Código de Recebimento nº 637842282686482291.

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Da análise preliminar realizada nos documentos que compõem as presentes contas (ID-1255732), o Corpo Instrutivo concluiu o seguinte, *in verbis*:

[...] **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes, Prefeita, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades.

A1. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;

A2. Aplicação de 24,85% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%;

A3. Aplicação de 61,50% dos recursos do Fundeb no exercício na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70% e aplicação de 85,95% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%;

A4. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;

A5. Concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado pela Lei Complementar 173/2020 (restrições no período de pandemia covid-19);

A6. Repasse parcial e intempestivo das obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros dos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial.

A7. Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS;

A8. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A10. Descumprimento ao princípio de conta única e específica do

FUNDEB.

A11. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;

A12. Ausência de Informações no Portal de Transparência;

A13. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$108.997.501,95;

A14. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro;

A15. Intempestividade da remessa de balancetes mensais.

A16. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal;

A17. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

Destacamos que as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria. Em nossa opinião, as condutas comissivas e omissiva da senhora Raissa da Silva Paes nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16 e A17, conforme já destacado nas situações encontradas, podem materializar o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Nesse sentido, e sobretudo em função da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 (repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo), A2 (não aplicação do mínimo constitucional na MDE), A3 (não aplicação do aplicação mínima dos recursos do Fundeb), A4 (inconsistência na movimentação financeira do Fundeb, o que indica possível desvio de finalidade) A5 (não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20, restrições no período de pandemia covid-19) e A6 (repasse parcial e intempestivo da obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros nos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial, as quais ensejam, por consequência, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município, propomos a realização de audiência do responsável, Raissa da Silva Paes (CPF 012.697-222-20), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

*Alfim*, o Corpo Técnico oferta a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Raissa da Silva Paes (CPF 012.697-222-20), responsável pela gestão do município de Guajará-Mirim, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16 e A17.

4.2. Após a manifestação da responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). [...]

Diante da proposição técnica apresentada, a qual foi acolhida, este Relator prolatou a DM/DDR 0136/2022-GCVCS/TCE-RO (ID-1261088), determinando a audiência da Senhora **Raissa da Silva Paes**, na qualidade de Prefeita Municipal, para que pudesse apresentar a esta e. Corte de Contas suas manifestações acerca dos Achados de Auditoria produzidos no relatório do Corpo Técnico Especializado, *in litteris*:

**DM/DDR 0136/2022-GCVCS/TCE-RO**

[...]

**I – Determinar a Audiência** da Senhora **Raissa da Silva Pães** - CPF n. 012.697.222-20, na qualidade de Prefeita do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2021, para que no prazo de **30 (trinta dias)**, **improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

a) **Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo**, em descumprimento ao art. 29-A, I a VI e §2º, I, da CF/88, conforme Achado de Auditoria A1 constante do Relatório Técnico às fls. 798 a 801;

b) **Aplicação de 24,85% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%**, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal; art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.113/2020 e Art. 6, §1º, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, conforme Achado de Auditoria A2 constante do Relatório Técnico às fls. 801 a 803;

c) **Aplicação de 61,50% dos recursos do Fundeb no exercício na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70% e aplicação de 85,95% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível**

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

é **90%**, em descumprimento ao art. 212 –A, da Constituição Federal; art. 25 e 26 da Lei nº 14.113/2020, art. 18, §1º e art. 20, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, conforme Achado de Auditoria A3 constante do Relatório Técnico às fls. 804 a 806;

d) **Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb**, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal e art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.113/2020, conforme Achado de Auditoria A4 constante do Relatório Técnico às fls. 806 a 808;

e) **Concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado pela Lei Complementar 173/2020 (restrições no período de pandemia covid-19)**, em descumprimento ao art. 8º, IX, da LC 173/2020, conforme Achado de Auditoria A5 constante do Relatório Técnico às fls. 808 a 809;

f) **Repasse parcial e intempestivo das obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros dos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial**, em descumprimento ao art. 40, Constituição Federal, Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98, Acórdão n. 171/2015- TCER, e Acórdão APL-TC 00313/18., conforme Achado de Auditoria A6 constante do Relatório Técnico às fls. 810 a 812;

g) **Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS**, em descumprimento ao art. 40 da Constituição Federal e 54 da Portaria MF n. 464/2018, conforme Achado de Auditoria A7 constante do Relatório Técnico às fls. 812 a 814;

h) **Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em descumprimento ao art. Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO, conforme Achado de Auditoria A8 constante do Relatório Técnico às fls. 814 a 815;

i) **Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**, em descumprimento a Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), conforme Achado de Auditoria A9 constante do Relatório Técnico às fls. 816 a 817;

j) **Descumprimento ao princípio de conta única e específica do FUNDEB**, em descumprimento ao art. 69, caput, e § 5º, da Lei n. 9.394/1996 – LDB; arts. 20, 21, e § 1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020; - Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 201, conforme Achado de Auditoria A10 constante do Relatório Técnico às fls. 817 a 819;

k) **Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb**, em descumprimento ao Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário, Acordo de compromisso do Fundeb, e Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, conforme Achado de Auditoria A11 constante do Relatório Técnico às fls. 819 a 820;

l) **Ausência de Informações no Portal de Transparência**, em descumprimento ao Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal. - arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011, art. 34, §11, da Lei n. 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, conforme Achado de Auditoria A12 constante do Relatório Técnico às fls. 820 a 822;

m) **Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$108.997.501,95**, em descumprimento a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, art. 85 da Lei 4.320/64 e art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, conforme Achado de Auditoria A13 constante do Relatório Técnico às fls. 822 a 824;

n) **Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro**, em descumprimento ao art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64 e NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10, conforme Achado de Auditoria A14 constante do Relatório Técnico às fls. 824 a 827;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

o) **Intempestividade da remessa de balancetes mensais**, em descumprimento ao art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, conforme Achado de Auditoria A15 constante do Relatório Técnico às fls. 827 a 828;

p) **Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal**, em descumprimento ao art. 1º, § 1º, art. 4º, §1º, art. 59, I, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e MDF-STN 11ª Edição (item 03.06.00), conforme Achado de Auditoria A16 constante do Relatório Técnico às fls. 827 a 829;

q) **Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas**, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00339/21, referente ao Processo n. 00967/21 e Acórdão APL-TC 00555/18, referente ao Processo n. 01584/18, conforme Achado de Auditoria A17 constante do Relatório Técnico às fls. 827 a 831;

**II - Determinar ao Departamento do PLENO** que dê ciência a responsável, na forma indicada no item I desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do **Relatório Técnico** constante no ID-1255732, e ainda, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno

c) **ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

**III – Sobrevindo ou não as manifestações dentro do prazo estabelecido no item I desta decisão, dê-se encaminhamento dos autos ao** Corpo Técnico Especializado e, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, após manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando-o concluso ao Relator;

**IV – Publique-se** a presente decisão.

(Todos os grifos do original)

Em cumprimento aos termos da decisão prolatada, a responsável compareceu aos autos ofertando manifestações de defesa (ID- 1278862)<sup>3</sup>, as quais, após análise realizada pelo Corpo Instrutivo, houve manifestação por meio do derradeiro Relatório Técnico (ID- 1300533) e, em sequência o Relatório Conclusivo (ID 1300538), emitidos em 25.11.2022, posicionando-se da seguinte forma, *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1255732) e Decisão Monocrática – DDR N° 0136/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1261088), opinamos pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, A7, A11, A14 e A16 e pela manutenção dos achados A2, A3, A4, A5, A6, A8, A9, A10, A12, A13, A15 e A17.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Guajará-Mirim.

<sup>3</sup> Protocolo n. 06297/2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(Destques do original)

O Relatório e Proposta de Parecer foi carreado aos autos (ID-1300538), cujos termos conclusivos estão dispostos da seguinte forma, *in litteris*:

**4. Conclusão**

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

*Opinião sobre a execução orçamentária*

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa de balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março e abril referentes ao exercício de 2021.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, relacionados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) apuramos que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 19.288.675,16, o que corresponde a 24,85% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 77.628.631,55), não cumprindo o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

No que se refere aos limites constitucionais, relacionados ao Fundeb, verificou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 20.241.235,50, equivalente a 85,95% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 14.484.615,87, que corresponde a 61,50% do total da receita, não cumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Destacamos ainda que identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb devido as inconsistências nos saldos bancários do fundo no valor de R\$ R\$ 452.285,41. Ressalte-se que, exceto pela não aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição, o município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

Por outro lado, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Saúde (29,33%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,89%).

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 75,52%, abaixo do limite de 95%.

Contudo, a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021, apesar de adotar medidas para manter o equilíbrio atuarial, não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), em face do repasse parcial das contribuições dos segurados e patronal referente a dezembro e 13º salário de 2021, bem como do repasse intempestivo dos aportes.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 51,62% e 2,56%, respectivamente, e no consolidado 54,18%. Entretanto, oportuno ressaltar que no que se refere ao Poder Executivo, tanto os limites de alerta (48,60%), como prudencial (51,30%), foram extrapolados.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

No entanto, verificamos que a Administração não incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender não atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme jurisprudência deste Tribunal, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Em se tratando sobre as vedações no período da pandemia, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, devido a promulgação dos seguintes atos: Decretos n. 13.635/21 e 13.650/21, concedendo licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado pela LC 173/2020.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 3 determinações foram consideradas “não atendidas”, 28 consideradas em “em andamento”, e 11 consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1238537), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18; Indicador 18B da Meta 18; Estratégia 18.1 da Meta 18; e Estratégia 18.4 da Meta 18. Não atendeu as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7; Indicador 15B da Meta 15. Está em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1; Estratégia 1.7 da Meta 1; Indicador 2A da Meta 2; Indicador 3B da Meta 3; Indicador 6A da Meta 6; Indicador 6B da Meta 6; Estratégia 7.15B da Meta 7; Estratégia 7.18 da Meta 7; Indicador 10A da Meta 10; Indicador 16A da Meta 16.

Assim, com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhado no item 2.5.1), o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelo efeito do assunto descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (detalhada no item 3.1.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

*Proposta de parecer prévio*

Considerando que, apesar dos efeitos das ressalvas descritas no item 3.2, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que, apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item 2.5.1), essas não são suficientes para comprometer os resultados apurados, conforme fundamentos apresentados a seguir:

Considerando que a não aplicação de recursos mínimos (25%) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicação de recursos do Fundeb (mínimo total de 90% e de 70% remuneração dos profissionais da educação básica) foram impactadas pela crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, tal situação encontra-se abarcada pela Emenda Constitucional 19/2022 que isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação.

Considerando que apesar de o texto da norma (EC 119/2022) não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no Fundeb, entendemos, com base no paralelismo da matéria, que esse entendimento também pode ser estendido à essa obrigação constitucional.

Desta maneira, considerando que nos termos da Resolução n. 278/2019 ensinaria opinião pela rejeição da prestação de contas, opinamos pela desconsideração desses achados na opinião a ser emitida. Destaca-se que, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de deliberações de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregularidades em curso e ou evitar a ocorrência de novas irregularidades.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, não podendo ser atribuído completamente o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ainda em relação ao não atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, consideramos oportuno salientar que o TCE-RO vem desenvolvendo uma série de ações visando a melhoria dos índices educacionais no Estado, por meio do planejamento e implementação de programas voltados ao aperfeiçoamento da gestão e governança da educação pública. Dentre as ações desenvolvidas por esta Corte destacamos o “Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa”, cujos objetivos visam melhorar os resultados de alfabetização dos estudantes dos municípios rondonienses por meio de uma série de ações e estratégias junto às redes parceiras.

Além disso, esta Corte vem proporcionando treinamento aos gestores no intuito de auxiliá-los na busca ativa de alunos e do melhor interesse da sociedade, principalmente no que se refere à melhoria dos resultados atinentes a educação básica o que vai ao encontro das metas e objetivo estabelecidos no PNE.

De modo que, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os mencionados programas, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE) os resultados positivos dessas ações possam ser mensurados e, igualmente, possam ser percebidos o comprometimento da gestão com a política educacional.

Portanto, espera-se que ao final do prazo do PNE, as metas não cumpridas juntamente com as que ainda transcorrem prazos para seu cumprimento, sejam alcançadas ou melhoradas. De modo global, espera-se que a adesão da Administração aos projetos de alavancagem da política educacional propostos por esta Corte de Contas possa contribuir para aumentar o grau de atingimento aos objetivos do PNE. Por isso, neste trabalho, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja considerado como irregularidade que enseje a rejeição das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.

Considerando que, apesar da edição de ato vedado pela LC n. 173/2020, em nossa opinião, esta situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, conforme as explanações a seguir.

Considerando que as vedações impostas pela LC n. 173/2020 objetivaram preservar e garantir a existência de recursos financeiros suficientes para aplicação nas ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, assim, apesar de o município haver incorrido na edição de ato tendente a aumentar a despesa com pessoal (concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo, o período vedado pela Lei Complementar 173/2020), consoante informado pela Administração, não houve conversão em pecúnia das licenças, uma vez que estas foram fruídas, além disso, ao final do exercício restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras.

Considerando que apesar da infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face do repasse parcial das contribuições dos segurados e patronal referente a dezembro e 13º salário de 2021, a Administração já realizou o adimplemento das obrigações.

Considerando que, apesar da intempetividade da remessa dos balancetes do exercício de 2021, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Sendo assim, por todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhora Raissa da Silva Paes.

Por fim, em função das irregularidades, distorções, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário reiterar as determinações não atendidas, realizar determinações e expedir alerta à Administração.

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da chefe do Executivo municipal de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2021, Senhora Raissa da Silva Paes, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim para que se atente às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso acima do percentual do limite de 95% da despesa com pessoal;

5.3. Reiterar as determinações constantes dos processos nº 00967/21, Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitem "vi"; processo nº 01584/18, Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitens "c"; e "d";

5.4. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$ 118.482,73) entre o valor aplicado (R\$ 19.288.675,16) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$19.407.157,89), nos termos do art. 212 da CF/88 e Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022;

5.5. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$4.278.963,14 entre o valor aplicado R\$20.241.235,50 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 24.520.198,64, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022;

5.6. Determinar à Administração do Município de Guajará-Mirim que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$452.285,41 entre o saldo final apurado R\$ 4.357.216,44 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 3.904.931,03 em 31.12.2021 e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

5.7. Determinar a administração, no prazo de 90 dias contados na notificação, instaurar procedimento administrativo para que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses das contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021 e 13/2021, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16;

5.8. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) publicações pertinentes à Audiência

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), nos termos do art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação);

5.9. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.10. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.11. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquite-os.

(Todos os grifos do original)

Em observância às diretrizes regimentais, ante a derradeira manifestação técnica, os autos foram submetidos ao d. *Parquet* de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0006/2023-GPGMPC (ID- 1344974), da lavra do eminente Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, cujo opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in textus*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pela Senhora Raissa da Silva Paes, Prefeita Municipal de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder, para que:

II.1 – complemente na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$ 118.482,73) entre o valor aplicado (R\$ 19.288.675,16) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$ 19.407.157,89), nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 119/2022, e comprove as medidas adotadas para a compensação de recursos, nas prestações de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

contas dos exercícios de 2022 e 2023, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos;

II.2 – complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 4.278.963,14<sup>4</sup> entre o valor aplicado R\$ 20.241.235,50 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 24.520.198,64), devendo ser aplicado na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no mínimo, o montante de R\$ 2.000.621,33, o que representa 8,5% da receita base (R\$ 23.550.338,86), percentual que não foi aplicado nessa rubrica no exercício de 2021.

II.3 – apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 452.285,41 entre o saldo final apurado R\$ 4.357.216,44 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 3.904.931,03 em 31.12.2021, e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020, no prazo de 90 dias, a contar da notificação;

II.4 – instaure procedimento administrativo para que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses das contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021, 13/2021 e dos repasses para amortização da dívida atuarial, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/2018 referente ao processo 02699/2016, no prazo de 90 dias, a contar da notificação, bem como adote medidas para garantir que todos os repasses à previdência sejam tempestivamente realizados, sejam as contribuições patronais, do servidor ou os parcelamentos de débitos, evitando, assim, pagamentos em atraso dessas contribuições, sob pena de reprovação das contas anuais, assim como da responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário;

II.5 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.6 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1300538, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 52,67%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,94%;

<sup>4</sup> Sendo **R\$3.309.103,36** concernentes aos recursos recebidos no exercício de 2021 e **R\$969.859,78** relativos a recursos não utilizados em exercícios anteriores (ID 1300538).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,01%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,34%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 59,45%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,03%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37,50%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,13%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,02%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,38%;

j) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 47,62%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00339/21, referente ao Proc. nº 00967/2021, que apontou a falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

II.7 – adote medidas visando ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

II.8 – promova, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

III – pela emissão dos **alertas e recomendações** sugeridas pelo corpo técnico nos itens 5.2 e 5.9 do relatório conclusivo;

IV - pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Controlador Interno, ou quem o suceder:

IV.1 – acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1300538, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

IV.2 – examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

V – pela realização do **levantamento** proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da **dívida ativa** municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

VI – pela cientificação da Secretaria Geral de Controle Externo quanto à imprescindibilidade da adoção das medidas de fiscalização necessárias a aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado na MDE e no Fundeb (70% e 90%) no exercício de 2021 quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período, bem como para que avalie a regularidade da movimentação financeira do Fundeb considerando a apuração a ser realizada pela Administração, as informações constantes do SIOPE (declaratórios), mas primordialmente os dados registrados nas respectivas contas bancárias, mediante documentos apresentados na prestação de contas. [...]

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(Todos os grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

**VOTO**  
**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Apreciando as Contas do Município de Guajará-Mirim, tendo como Gestora a Senhora **Raissa da Silva Paes**, na qualidade de Prefeita Municipal no exercício de 2021, passa-se ao necessário exame no que se refere a Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal.

Necessário consignar que o Município de Guajará-Mirim/RO instituiu o **Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

**1 – AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL**

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração da Prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

**1.1 – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.**

A Lei Orçamentária Municipal nº 2.322 de 30 de dezembro de 2020, instituiu o orçamento para o exercício de 2021, tendo estimado a Receita no valor de R\$99.218.434,19 (noventa e nove milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

**1.2 – Do Resultado Orçamentário**

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:



Proc.: 00735/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 1 – Resultado Orçamentário (2021)

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO d = (c-b)
<b>RECEITAS CORRENTES(I)</b>	99.218.434,19	117.802.529,31	133.075.192,81	15.272.663,50
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.127.454,07	7.127.454,07	10.015.033,26	2.887.579,19
Impostos	5.901.221,42	5.901.221,42	8.494.607,70	2.593.386,28
Taxas	1.226.232,65	1.226.232,65	1.520.425,56	294.192,91
<b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES</b>	9.051.574,02	9.051.574,02	13.851.354,52	4.799.780,50
Contribuições Sociais	7.251.574,02	7.251.574,02	10.949.284,50	3.697.710,48
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.800.000,00	1.800.000,00	2.902.070,02	1.102.070,02
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	1.906.964,48	1.907.130,19	4.852.955,39	2.945.825,20
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	515.920,00	515.920,00	22.988,19	-492.931,81
Valores Mobiliários	1.391.044,48	1.391.210,19	4.829.967,20	3.438.757,01
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	76.436.119,66	95.020.049,07	101.876.516,69	6.856.467,62
Transferências da União e de suas Entidades	31.449.664,46	42.430.180,14	44.791.421,42	2.361.241,28
Transferências do Estado e de suas Entidades	22.316.016,92	25.458.318,37	33.579.580,32	8.121.261,95
Transferências de Instituições Privadas	3.000,00	3.000,00	7.309,72	4.309,72
Transferências de Outras Instituições Públicas	22.665.438,28	27.126.550,56	23.493.624,52	-3.632.926,04
Transferências de pessoas físicas	2.000,00	2.000,00	4.580,71	2.580,71
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	4.696.321,96	4.696.321,96	2.479.332,95	-2.216.989,01
Multas administrativas, contratuais e judiciais	10.498,16	10.498,16	36.713,25	26.215,09
Indenizações, Restituições e ressarcimentos	3.386.102,98	3.386.102,98	334.711,19	-3.051.391,79
Demais Receitas Correntes	1.299.720,82	1.299.720,82	2.107.908,51	808.187,69
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	0,00	770.744,31	1.089.284,33	318.540,02
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	0,00	770.744,31	1.089.284,33	318.540,02
Transferências da União e suas Entidades	0,00	0,00	318.540,02	318.540,02
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	0,00	770.744,31	770.744,31	0,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)</b>	99.218.434,19	118.573.273,62	134.164.477,14	15.591.203,52
<b>REFINANCIAMENTO (IV)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)</b>	99.218.434,19	118.573.273,62	134.164.477,14	15.591.203,52
<b>DÉFICIT (VI)</b>				0,00
<b>TOTAL (VII) = (V+VI)</b>	99.218.434,19	118.573.273,62	134.164.477,14	
<b>SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITO ADICIONAIS)</b>	0,00	12.794.073,56	12.794.073,56	
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	
Superávit Financeiro		12.794.073,56	12.794.073,56	

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j)=(f-g)
<b>DESPESAS CORRENTES (VIII)</b>	92.816.130,53	117.667.325,25	100.492.990,34	96.906.378,69	95.422.470,92	17.174.334,91
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	63.267.262,65	76.047.021,29	70.838.400,23	70.811.054,29	70.062.053,32	5.208.621,06
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	195.000,00	175.851,98	144.345,66	144.345,66	144.345,66	31.506,32
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	29.353.867,88	41.444.451,98	29.510.244,45	25.950.978,74	25.216.071,94	11.934.207,53
<b>DESPESAS DE CAPITAL (IX)</b>	5.072.303,66	13.650.021,93	9.082.740,38	4.307.197,20	4.305.843,08	4.567.281,55
INVESTIMENTOS	2.026.431,30	10.044.029,44	5.625.072,97	849.529,79	849.529,79	4.418.956,47
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	3.045.872,36	3.605.992,49	3.457.667,41	3.457.667,41	3.456.313,29	148.325,08
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X)	1.330.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IV+X)</b>	99.218.434,19	131.367.347,18	109.575.730,72	101.213.575,89	99.728.314,00	21.791.616,46
<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XII)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)=(XI+XII)</b>	99.218.434,19	131.367.347,18	109.575.730,72	101.213.575,89	99.728.314,00	21.791.616,46
<b>SUPERÁVIT (XIV)</b>			24.588.746,42			
<b>TOTAL (XV)=(XIII + XIV)</b>	99.218.434,19	131.367.347,18	134.164.477,14	101.213.575,89	99.728.314,00	21.791.616,46
<b>RESERVA DO RPPS</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID- 1186059)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Extrai-se do Balanço Orçamentário, que do confronto entre as Receitas Correntes Realizadas (R\$133.075.192,81) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$100.492.990,34), constata-se ter ocorrido um superávit da ordem de R\$32.582.202,47 (trinta e dois milhões quinhentos e oitenta e dois mil duzentos e dois reais e quarenta e sete centavos).

Por outra via, observa-se um resultado deficitário na monta de R\$7.993.456,05 (sete milhões, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), quando confrontados as Receitas de Capital (R\$1.089.284,33) e as Despesas de Capital (R\$4.307.197,20).

Verifica-se no demonstrativo, que do confronto entre o Total de Receitas Arrecadadas (R\$134.164.477,14) com o Total das Despesas Empenhadas (R\$109.575.730,72), tem-se um Resultado Orçamentário superavitário da ordem de R\$ 24.588.746,42 (vinte e quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), indicando que a arrecadação municipal foi superior ao total de sua despesa empenhada.

Destaca-se na composição do superávit apurado em 2021 que o déficit do orçamento de capital é suportado pelo superávit do orçamento corrente. A situação indica ainda que os recursos correntes estão financiando os investimentos.

### **1.3 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária**

A Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$134.164.477,14, (cento e trinta e quatro milhões cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), o equivalente a 113,15% da Receita estimada (R\$118.573.273,62<sup>5</sup>). As Receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela 02: Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada Fonte: Prestação de Contas – Balanço

<sup>5</sup> Previsão atualizada.



Proc.: 00735/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO d = (c-b)
<b>RECEITAS CORRENTES(I)</b>	<b>99.218.434,19</b>	<b>117.802.529,31</b>	<b>133.075.192,81</b>	<b>15.272.663,50</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.127.454,07	7.127.454,07	10.015.033,26	2.887.579,19
Impostos	5.901.221,42	5.901.221,42	8.494.607,70	2.593.386,28
Taxas	1.226.232,65	1.226.232,65	1.520.425,56	294.192,91
<b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>9.051.574,02</b>	<b>9.051.574,02</b>	<b>13.851.354,52</b>	<b>4.799.780,50</b>
Contribuições Sociais	7.251.574,02	7.251.574,02	10.949.284,50	3.697.710,48
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.800.000,00	1.800.000,00	2.902.070,02	1.102.070,02
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>1.906.964,48</b>	<b>1.907.130,19</b>	<b>4.852.955,39</b>	<b>2.945.825,20</b>
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	515.920,00	515.920,00	22.988,19	-492.931,81
Valores Mobiliários	1.391.044,48	1.391.210,19	4.829.967,20	3.438.757,01
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>76.436.119,66</b>	<b>95.020.049,07</b>	<b>101.876.516,69</b>	<b>6.856.467,62</b>
Transferências da União e de suas Entidades	31.449.664,46	42.430.180,14	44.791.421,42	2.361.241,28
Transferências do Estado e de suas Entidades	22.316.016,92	25.458.318,37	33.579.580,32	8.121.261,95
Transferências de Instituições Privadas	3.000,00	3.000,00	7.309,72	4.309,72
Transferências de Outras Instituições Públicas	22.665.438,28	27.126.550,56	23.493.624,52	-3.632.926,04
Transferências de pessoas físicas	2.000,00	2.000,00	4.580,71	2.580,71
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>4.696.321,96</b>	<b>4.696.321,96</b>	<b>2.479.332,95</b>	<b>-2.216.989,01</b>
Multas administrativas, contratuais e judiciais	10.498,16	10.498,16	36.713,25	26.215,09
Indenizações, Restituições e ressarcimentos	3.386.102,98	3.386.102,98	334.711,19	-3.051.391,79
Demais Receitas Correntes	1.299.720,82	1.299.720,82	2.107.908,51	808.187,69
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>770.744,31</b>	<b>1.089.284,33</b>	<b>318.540,02</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>770.744,31</b>	<b>1.089.284,33</b>	<b>318.540,02</b>
Transferências da União e suas Entidades	0,00	0,00	318.540,02	318.540,02
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	0,00	770.744,31	770.744,31	0,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)</b>	<b>99.218.434,19</b>	<b>118.573.273,62</b>	<b>134.164.477,14</b>	<b>15.591.203,52</b>
<b>REFINANCIAMENTO (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)</b>	<b>99.218.434,19</b>	<b>118.573.273,62</b>	<b>134.164.477,14</b>	<b>15.591.203,52</b>
<b>DÉFICIT (VI)</b>				<b>0,00</b>
<b>TOTAL (VII) = (V+VI)</b>	<b>99.218.434,19</b>	<b>118.573.273,62</b>	<b>134.164.477,14</b>	
<b>SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITO ADICIONAIS)</b>	<b>0,00</b>	<b>12.794.073,56</b>	<b>12.794.073,56</b>	
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	
Superávit Financeiro		12.794.073,56	12.794.073,56	

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID- 1186059)

Observa-se do demonstrativo em destaque que a arrecadação da Receita Corrente, representou 112,92% da previsão atualizada, evidenciando um bom indicador de desempenho da projeção para o período. Observa-se ainda, êxito na arrecadação das receitas de capital, uma vez que houve superação de 162,18% do previsto.

Verifica-se também, que o superávit das Transferências correntes (R\$101.876.516,69), está a 107,22% da previsão (R\$95.020.049,07).

#### 1.4 Da Receita Arrecadada

O demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2019 a 2021, com as respectivas classificações e composições em relação aos totais anuais:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quadro 1 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação de Receita	2019		2020		2021	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
<b>Receitas Correntes</b>	<b>97.662.976,95</b>	<b>99,05</b>	<b>124.018.782,72</b>	<b>98,26</b>	<b>133.075.192,81</b>	<b>99,19</b>
Receita Tributária	8.496.450,37	8,62	8.869.348,92	7,03	10.015.033,26	7,46
Receita de Contribuições	9.377.956,25	9,51	14.331.908,22	11,35	13.851.354,52	10,32
Receita Patrimonial	4.785.597,69	4,85	7.274.406,23	5,76	4.852.955,39	3,62
Receitas de Serviço	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
Transferências Correntes	73.657.759,34	74,7	91.675.205,73	72,63	101.876.516,69	75,93
Outras Receitas Correntes	1.345.213,30	1,36	1.867.913,62	1,48	2.479.332,95	1,85
<b>Receita de Capital</b>	<b>936.073,27</b>	<b>0,95</b>	<b>2.199.426,17</b>	<b>1,74</b>	<b>1.089.284,33</b>	<b>0,81</b>
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	936.073,27	0,95	2.199.426,17	1,74	1.089.284,33	0,81
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>98.599.050,22</b>	<b>100,00</b>	<b>126.218.208,89</b>	<b>100,00</b>	<b>134.164.477,14</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1186059) e dados extraídos dos Proc.2046/2020 (ID 925699) e 00967/2021 (ID 750282) - PC Anual dos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

Observa-se no quadro acima, que as Receitas Correntes tiveram um crescimento de 36,25% no triênio, tendo passado de R\$97.662.976,95 (noventa e sete milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em 2019, para R\$133.075.192,81 (cento e trinta e três milhões, setenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), em 2021.

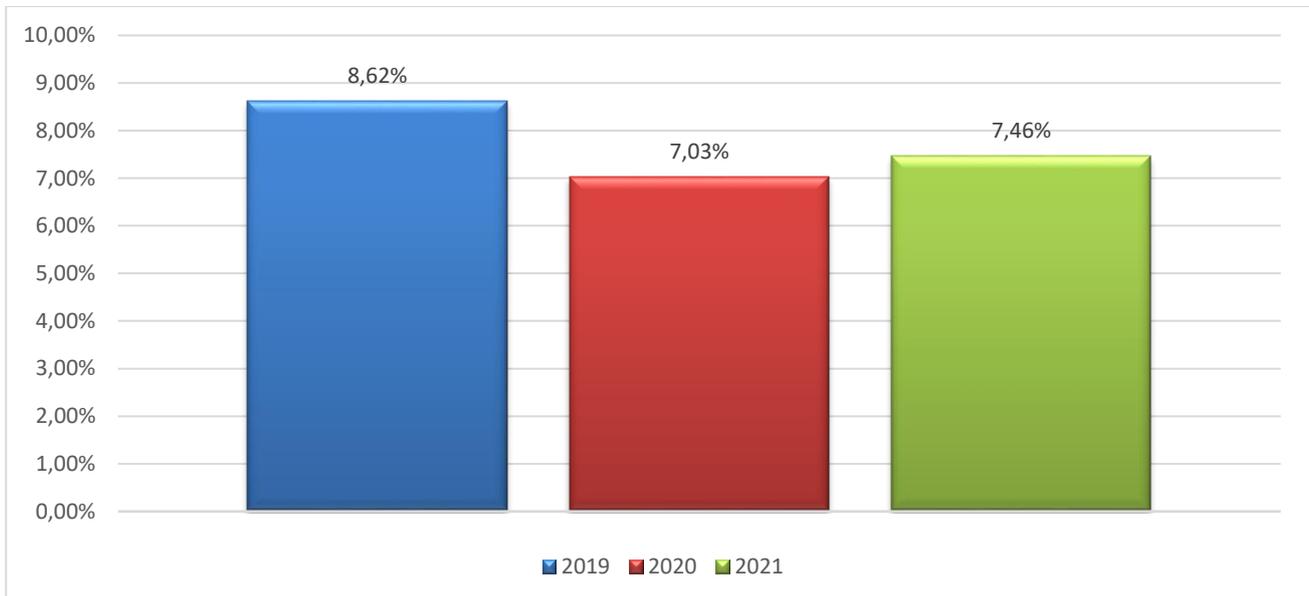
Em nível de subcategoria econômica, no presente exercício, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$101.876.516,69 (cento e um milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 75,93% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, por sua vez (R\$1.089.284,33), atingiram apenas 0,81% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, no montante de R\$10.015.033,26 (dez milhões quinze mil trinta e três reais e vinte e seis centavos), representaram o equivalente a 7,46% do total arrecadado no exercício.

Verifica-se, também, que embora o percentual de participação das receitas tributárias tenha sofrido queda percentual do exercício de 2019 (8,62%) para 2020 (7,03%), observamos um pequeno acréscimo no exercício em análise (2021) em 7,46% comparado ao exercício anterior (2020), demonstrando que a Administração Municipal envidou esforço, ainda que pouco significativos, visando aumentar a arrecadação de tais receitas e, assim, gradativamente, minimizar o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Esforço Tributário 2019-2021



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1186059) e dados extraídos dos Proc.2046/2020 (ID 925699) e 00967/2021 (ID 750282) - PC Anual dos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

### 1.5. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contragarantias.

A RCL<sup>6</sup> ao final do exercício sob análise registrou a importância de R\$120.053.255,45 (cento e vinte milhões, cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Se comparada com o exercício imediatamente anterior (2020), a qual perfaz R\$106.173.197,40 (cento e seis milhões, cento e setenta e três mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos), constata-se um aumento de 13,07%.

Tal comportamento, demonstra, que mesmo ocorrendo a crise pandêmica que assolou o mundo, o Município conseguiu melhorar o desempenho das receitas.

### 1.6 Das Alterações Orçamentárias

De acordo com os comandos contidos na Lei Orçamentária e nas Leis Específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, constata-se que houve atualização do orçamento inicial (R\$99.218.434,19), para o valor de R\$131.367.347,18 (cento e trinta e um milhões trezentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), o equivalente a 132,40% do orçamento inicial, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 03 – Alterações do Orçamento inicial (R\$)

<sup>6</sup>Dados extraídos do Processo nº 02741/21: Acompanhamento da Gestão Fiscal (Relatório de Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre - ID 1168516 às Pág.5)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Descrição	Valor	Percentual (%)
<b>Dotação inicial (Balanço Orçamentário)</b>	<b>R\$ 99.218.434,19</b>	100,00
(+) Créditos Suplementares	R\$ 32.881.461,63	33,14
(+) Créditos Especiais	R\$ 18.466.499,87	18,61
(+) Créditos Extraordinários	R\$ -	0,00
<b>Total de Créditos Adicionais abertos no período</b>	<b>R\$ 150.566.395,69</b>	151,75
(-) Anulações de Créditos	R\$ 19.199.048,51	19,35
<b>(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>R\$ 131.367.347,18</b>	132,40
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	R\$ 109.575.730,72	110,44
<b>(=) Recursos não utilizados</b>	<b>R\$ 21.791.616,46</b>	21,96

Fonte: Dados extraídos do Papel de Trabalho do Corpo Técnico – PT10 e Balanço Orçamentário (ID 1186059)

Tabela 04 – Composição das fontes de recursos (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Superávit Financeiro	R\$ 12.794.073,56	24,92
Excesso de Arrecadação	R\$ 19.354.839,43	37,69
Anulações de Dotação	R\$ 19.199.048,51	37,39
Operações de Crédito	R\$ -	0,00
Recursos Vinculados	R\$ -	0,00
<b>Total das fontes de recursos</b>	<b>R\$ 51.347.961,50</b>	100,00

Fonte: Dados extraídos do Papel de Trabalho do Corpo Técnico – PT10 e Balanço Orçamentário (ID 1186059)

Observa-se que no decorrer do exercício de 2021, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares da ordem de R\$32.881.461,63 (trinta e dois milhões oitocentos e oitenta e um mil quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), Créditos Especiais de R\$18.466.499,87 (dezoito milhões quatrocentos e sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e nove reais oitenta e sete centavos) e Anulações R\$19.199.048,51 (dezenove milhões cento e noventa e nove mil quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$131.367.347,18 (cento e trinta e um milhões trezentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos).

Verifica-se ainda, que a Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final) na ordem de R\$131.367.347,18 (cento e trinta e um milhões trezentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), confrontada com as Despesas Empenhadas na importância de R\$109.575.730,72 (cento e nove milhões quinhentos e setenta e cinco mil setecentos e trinta reais e setenta e dois centavos), resultaram no Saldo de Dotação da ordem de R\$21.791.616,46 (vinte e um milhões setecentos e noventa e um mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos).

Com base nos procedimentos aplicados, a Equipe Técnica verificou que a Lei Municipal nº 2.322/2020 (LOA) em seu inciso I do art. 9º<sup>7</sup>, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares diretamente pelo Poder Executivo até o valor correspondente a 15% (R\$14.882.765,13) do orçamento inicial. Em análise, verificou-se que foram abertos créditos com fundamento na LOA no valor de R\$5.682.362,03 (cinco milhões seiscentos e oitenta e dois mil trezentos e sessenta e dois reais

<sup>7</sup> Art.9º - Fica o Poder executivo autorizado, nos termos que dispõe o artigo 29º da Lei Municipal nº 2.247-GAB.PREF/2020, de 24 de setembro (LDO/2021), a abrir créditos suplementares:

I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 15% da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial ou total de suas dotações; [...]

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e três centavos), equivalente a 5,73% se comparado à Dotação Inicial, abaixo, portanto, do limite autorizado.

Quanto ao cumprimento da jurisprudência desta Corte de Contas, que já firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias, verifica-se que o Total de Anulações de Dotação perfizeram ao final do exercício a importância de R\$19.199.048,51 (dezenove milhões cento e noventa e nove mil quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), cujo valor, se comparado com a Dotação Inicial (R\$99.218.434,19), corresponde a 19,35%, conforme se pode a seguir demonstrar:

Tabela 05 – Apuração do Excesso de Alterações Orçamentárias - 2021

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Percentual (%)</b>
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	19.199.048,51	19,35
<b>Situação</b>		<b>Não Houve Excesso</b>

Fonte: Dados extraídos do Papel de Trabalho do Corpo Técnico – PT10 e Balanço Orçamentário (ID 1186059)

Observe-se que ao final do exercício sob análise as Alterações Orçamentárias ocorridas corresponderam ao percentual de 19,35%, portanto, dentro do limite aceitável por esta e. Corte de Contas.

## **2. EXECUÇÃO FINANCEIRA**

### **2.1 Do Balanço Financeiro**

De acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Tabela nº 06: Variação do Saldo Financeiro (2021)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## CONSOLIDADO

INGRESSOS				DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>134.164.477,14</b>	<b>126.218.208,89</b>	<b>DESPA ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>109.575.730,72</b>	<b>112.758.768,83</b>
<b>ORDINÁRIO</b>		<b>67.159.198,36</b>	<b>51.257.880,73</b>	<b>ORDINÁRIO</b>		<b>27.783.506,47</b>	<b>29.128.082,28</b>
<b>VINCULADO</b>		<b>67.005.278,76</b>	<b>74.960.328,16</b>	<b>VINCULADO</b>		<b>81.792.224,25</b>	<b>83.630.686,55</b>
CONTRIB.P/REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS (PATRONAL, SERV.COMPENS.FINANCEIRA)		16.865.038,10	20.220.659,63	CONTRIB.P/REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS (PATRONAL, SERV.COMPENS.FINANCEIRA)		6.649.203,38	5.973.606,50
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP		2.873.043,05	2.739.338,34	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP		2.443.186,71	1.731.630,08
OUTROS RECURSOS ESTADUAIS DESTINADO A SAÚDE		57.361,55	8.193,70	OUTROS RECURSOS ESTADUAIS DESTINADO A SAÚDE		289.845,38	151.533,91
RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO		20.569,87	1.958,84	RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO		6.247.163,52	5.354.213,77
RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE		49.334,98	2.168,06	RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE		23.974.659,23	18.935.454,59
RECURSOS DA DEVOLUÇÃO DO FUNDEB		66.290,62	33.604,83	RECURSOS DESTINADOS A ENFRENTAMENTO DE CALAMIDADE PÚBLICA		82.601,53	2.634.062,04
RECURSOS DESTINADOS A ENFRENTAMENTO DE CALAMIDADE PÚBLICA		222.610,20	8.746.601,78	RECURSOS DESTINADOS A FUNDOS		54.359,61	0,00
REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS		254.959,09	631.900,00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS		240.233,70	495.663,24
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS		119.596,04	5.890,56	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENV.DA EDUCAÇÃO - FNDE		1.474.801,53	1.348.829,05
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENV.DA EDUCAÇÃO - FNDE		415.426,78	853.883,81	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - CUSTEIO FINANCEIRO		13.518.369,68	23.432.668,73
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - CUSTEIO		18.847.732,75	19.676.752,98	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS - CUSTEIO FINANCEIRO		2.314.290,22	457.590,81
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - FINANCIAMENTO		907.439,09	263.308,40	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - OUTROS (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/Saúde)		3.198.320,92	3.020.911,62
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - OUTROS (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/Saúde)		1.386.174,05	2.125.533,17	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - SAÚDE		806.735,43	1.373.163,38
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB		23.429.038,36	18.609.458,26	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS		296.600,75	257.046,00
<b>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS</b>		<b>37.235.707,59</b>	<b>33.570.737,39</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS</b>		<b>37.235.707,59</b>	<b>33.570.737,39</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>37.235.707,59</b>	<b>33.533.844,11</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>37.235.707,59</b>	<b>33.533.844,11</b>
DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS		64.732,26	40.005,30	DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS		64.732,26	176.877,48
REPASSE RECEBIDO		37.170.975,33	33.493.838,81	REPASSE RECEBIDO		37.170.975,33	33.356.966,63
<b>TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS</b>		<b>0,00</b>	<b>36.893,28</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS</b>		<b>0,00</b>	<b>36.893,28</b>
OUTROS APORTES PARA O RPPS		0,00	36.893,28	OUTROS APORTES PARA O RPPS		0,00	36.893,28
<b>RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS</b>		<b>25.702.989,39</b>	<b>20.038.152,75</b>	<b>RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS</b>		<b>18.876.889,02</b>	<b>20.204.335,69</b>
<b>INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR</b>		<b>9.847.416,72</b>	<b>6.974.713,73</b>	<b>INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR</b>		<b>3.265.351,97</b>	<b>7.242.589,78</b>
RP NÃO PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO		8.362.154,83	5.300.864,33	RP NÃO PROCESSADOS PAGOS		2.507.314,52	2.862.990,38
RP PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO		1.485.261,89	1.673.849,40	RP PROCESSADOS PAGOS		758.037,45	4.379.599,40
DEPOSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS		15.821.953,17	13.012.191,50	DEPOSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS		15.573.878,12	12.910.498,30
ASSISTÊNCIA À SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO PRÓPRIA		152,98	0,00	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS		958.473,59	696.173,50
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS		899.801,94	939.113,73	ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES		0,00	17.526,05
DEPOSITOS RECEBIDOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL		6.768,88	1.482,60	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF		702,80	1.482,60
ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES		97.219,24	872.608,64	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		109.931,13	162.943,94
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF		3.723.459,80	3.633.799,05	OUTROS DEPOSITOS		2.211,23	923.494,10
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		702,80	3.001,40	OUTROS VALORES RESTITUIVEIS		490.875,52	2.211,23
ISS		109.931,13	164.373,64	RETENÇÃO RELATIVA A VALE ALIMENTAÇÃO		1.965,44	63,96
OUTROS CONSIGNATÁRIOS		1.012.172,13	881.545,32	RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		5.100.031,23	416.181,22
OUTROS DEPOSITOS		2.211,23	254,48	RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES		7.582,84	3.138,53
OUTROS VALORES RESTITUIVEIS		117,26	117,26	RETENÇÕES - PLANOS DE SEGUROS		553.245,47	3.485.201,95
PENSAO ALIMENTÍCIA		490.875,52	415.522,47	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS		2.935.704,62	2.920,12
RETENÇÃO RELATIVA A VALE ALIMENTAÇÃO		1.965,44	0,00	<b>OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS</b>		<b>33.619,50</b>	<b>51.247,52</b>
RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		5.100.031,23	3.481.942,06	CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE FOLHA DE PAGAMENTO		0,00	35.785,49
RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES		7.582,84	6.535,78	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIA PAGO		21.879,52	1.033,44
RETENÇÕES - PLANOS DE SEGUROS		553.245,47	586.179,30	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIA PAGO		11.739,98	1.033,44
RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS		2.935.704,62	2.025.715,77	MATERNIDADE PAGO		0,00	0,00
<b>OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS</b>		<b>33.619,50</b>	<b>51.247,52</b>	VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO		0,00	0,00
CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE FOLHA DE PAGAMENTO		0,00	35.785,49	<b>SALDOS DO EXERC. ANTERIOR</b>		<b>72.915.711,75</b>	<b>63.918.022,86</b>
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIA PAGO		21.879,52	1.033,44	<b>CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA</b>		<b>48.499.269,16</b>	<b>48.499.269,16</b>
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIA PAGO		11.739,98	14.828,59	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA		10.486.843,43	12.441.539,93
MATERNIDADE PAGO		0,00	0,00	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS		20.551.767,01	18.813.472,61
VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO		0,00	0,00	CONTA ÚNICA RPPS		17.444.528,10	9.638.317,27
<b>SALDOS DO EXERC. ANTERIOR</b>		<b>72.915.711,75</b>	<b>63.918.022,86</b>	REDE BANCÁRIA - ARRECADADO		16.130,62	71.208,64
<b>CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA</b>		<b>48.499.269,16</b>	<b>40.964.538,45</b>	<b>INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO</b>		<b>24.416.442,59</b>	<b>22.953.484,41</b>
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA		10.486.843,43	12.441.539,93	APLICAÇÕES COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS		10.712,55	0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS		20.551.767,01	18.813.472,61	APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS		24.405.730,04	22.953.484,41
CONTA ÚNICA RPPS		17.444.528,10	9.638.317,27	<b>TOTAL</b>		<b>270.018.885,87</b>	<b>243.745.121,89</b>
REDE BANCÁRIA - ARRECADADO		16.130,62	71.208,64				
<b>INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO</b>		<b>24.416.442,59</b>	<b>22.953.484,41</b>				
APLICAÇÕES COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS		10.712,55	0,00				
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS		24.405.730,04	22.953.484,41				
<b>TOTAL</b>		<b>270.018.885,87</b>	<b>243.745.121,89</b>				

Fonte: Dados extraídos do Relatório Balanço Orçamentário (ID 1186059) e Balanço Financeiro (ID 1186060)

Em análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos, verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2021 apresenta a importância de R\$76.555.890,15 (setenta e seis milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e noventa reais e quinze centavos), conciliando com o respectivo registro nas contas contábeis Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do Balanço Patrimonial (ID 1186061), bem como Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidado Retificado (ID 1277951).

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 2.1.2 Do Equilíbrio Financeiro

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir das demonstrações das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela 7 – Quadro Resumo do Demonstrativo de Disponibilidade Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	11.840.357,15	64.715.533,00	76.555.890,15
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	1.318.950,79	4.293.922,79	5.612.873,58
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	69.492,72	791.627,32	861.120,04
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	96.019,87	1.389.242,02	1.485.261,89
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	4.113,30	2.006.093,67	2.010.206,97
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.149.324,90	106.959,78	1.256.284,68
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	10.521.406,36	60.421.610,21	70.943.016,57
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	406.707,25	7.955.447,58	8.362.154,83
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	10.114.699,11	52.466.162,63	62.580.861,74
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	742.090,33	742.090,33
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)</b>	<b>10.114.699,11</b>	<b>53.208.252,96</b>	<b>63.322.952,07</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1085643) e Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1221115).

Tabela 8 – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	10.114.699,11
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo controlador (b)	-2.040.513,22
<b>Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a + b)</b>	<b>8.074.185,89</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1085643)

Com base nos procedimentos aplicados, a Unidade Instrutiva concluiu que, embora a tabela tenha revelado fontes vinculadas deficitárias, o superávit dos recursos livres disponíveis no valor de R\$10.114.699,11 (dez milhões cento e quatorze mil seiscentos e noventa e nove reais e onze centavos), foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2020, em observância às disposições estabelecidas nos Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

## 2.2 Análise do Restos a Pagar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

Assim, com base nos lançamentos realizados junto ao Balanço Financeiro (ID 1186060), temos que foram inscritos em **Restos a Pagar Não Processados** o valor de R\$8.362.154,83 (oito milhões trezentos e sessenta e dois mil cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), enquanto que foram inscritos em **Restos a Pagar Processados** a importância de R\$1.485.261,89 (um milhão quatrocentos e oitenta e cinco mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), totalizando assim a quantia de R\$9.847.416,72 (nove milhões oitocentos e quarenta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) de Restos a Pagar ao final do exercício sob análise.

Diante dos lançamentos ocorridos, tem-se que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$9.847.416,72) representam 8,99% dos recursos empenhados (R\$109.575.730,72).

### **3. Da Execução Patrimonial**

#### **3.1 Do Balanço Patrimonial**

O Balanço Patrimonial instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Deve evidenciar também, em quadro específico, as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais, conforme apresentado:

Tabela 9: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64



Proc.: 00735/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**BALANÇO PATRIMONIAL**

<b>ATIVO</b>	<b>Nota</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
<b>Ativo Circulante</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa		76.555.890,15	48.499.269,16
Créditos a Curto Prazo		1.788.317,78	1.416.816,87
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		24.248.614,99	24.416.442,59
Estoques		4.516.021,34	4.528.358,00
Ativo Não Circulante Mantido para Venda		0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente		0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo		17.880.814,40	16.347.044,89
<b>Total do Ativo Circulante</b>		<b>124.989.658,66</b>	<b>95.207.931,51</b>
<b>Ativo Não Circulante</b>			
Realizável a Longo Prazo		7.627.562,64	12.566.310,63
Investimentos		0,00	0,00
Imobilizado		40.930.935,08	39.466.506,61
Intangível		0,00	0,00
Diferido		0,00	0,00
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>		<b>48.558.497,72</b>	<b>52.032.817,24</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>		<b>173.548.156,38</b>	<b>147.240.748,75</b>
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			
	<b>Nota</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
<b>Passivo Circulante</b>			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		26.268.988,38	26.773.892,43
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		52.763,82	3.846,47
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		33.973.056,00	31.402.932,80
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		13.335,14	25.958,96
Obrigações de Repartições a Outros Entes		0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo		1.288.827,22	1.079.297,17
<b>Total do Passivo Circulante</b>		<b>61.596.970,56</b>	<b>59.285.927,83</b>
<b>Passivo Não Circulante</b>			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		27.542.895,54	27.779.743,50
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		47.239.340,37	42.452.439,77
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		96.723,18	96.723,18
Provisões a Longo Prazo		169.787.513,99	192.135.221,87
Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00	0,00
Resultado Diferido		0,00	0,00
<b>Total do Passivo Não Circulante</b>		<b>244.666.473,08</b>	<b>262.464.128,32</b>
<b>Patrimônio Líquido</b>			
Patrimônio Social e Capital Social		0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		0,00	0,00
Reservas de Capital		0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial		0,00	0,00
Reservas de Lucros		0,00	0,00
Demais Reservas		0,00	0,00
Resultados Acumulados		-132.715.287,26	-174.509.307,40
(-) Ações / Cotas em Tesouraria		0,00	0,00
<b>Total do Patrimônio Líquido</b>		<b>-132.715.287,26</b>	<b>-174.509.307,40</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>173.548.156,38</b>	<b>147.240.748,75</b>

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1186061.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Analisando o demonstrativo contábil, verifica-se que o **Ativo Financeiro Consolidado** registrou a importância de R\$100.820.210,99 (cem milhões oitocentos e vinte mil duzentos e dez reais e noventa e nove centavos), enquanto que o **Passivo Financeiro Consolidado** resultou em R\$13.984.586,35 (treze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), apresentando uma Situação Financeira Líquida Positiva da ordem de R\$86.835.624,64 (oitenta e seis milhões oitocentos e trinta e cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atendendo assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

Ainda sobre o Balanço Patrimonial (ID 1186061), a Unidade Técnica em sua análise inaugural (ID 1255732), apontou inconsistência no demonstrativo contábil, de modo que o achado de auditoria **A14 – Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro**, serviu de base para o chamamento da Gestora Municipal, cuja situação encontrada veremos abaixo.

Em análise da integridade das interdemonstrações dos balanços **Patrimonial** (ID 1186061), **Financeiro** (ID 1186060) e **Demonstração dos Fluxos de Caixa** (ID 1186063), constatou-se uma inconsistência/distorção de R\$24.248.614,99 (vinte e quatro milhões duzentos e quarenta e oito mil seiscentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, haja vista a demonstração do fluxo de caixa ter apresentado como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, **investimentos/aplicações de liquidez imediata** e **investimentos e aplicações temporárias a curto prazo**; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como **caixa e equivalentes de caixa** as disponibilidades e os **investimentos/aplicações de liquidez imediata**.

Desse modo, considerando que a Administração conjugou o saldo da **conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.)** ao saldo da **conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa**, verificou-se a distorção do saldo contábil.

Após Definições de Responsabilidade, DM/DDR 00136/22-GCVCS/TCE-RO (ID 1261088)<sup>8</sup>, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos por meio do Protocolo n. 06297/22<sup>9</sup>, referente ao Achado de Auditoria em apreço, cujos argumentos serão relatados, em síntese.

A defesa alegou que ao emitir o relatório da DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa), por algum motivo desconhecido, a equipe técnica municipal considerou os valores relativos as contas em investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, no montante de R\$24.286.614,99 (vinte e quatro milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), de forma que o demonstrativo de fluxo de caixa, além de evidenciar os valores do Grupo (111) caixa e equivalentes de caixa, também evidenciou os valores do Grupo (114) investimentos e valores mobiliários, sendo que ao emitirem o Relatório, o sistema interno permite “com” ou “sem” os

<sup>8</sup>ID 1261400: Citação Eletrônica - MA n. 169/22 - DP-SPJ - RAISSA DA SILVA PAES

<sup>9</sup>ID 1277943: Protocolo n. 06297/22 - Justificativas do Relatório Preliminar da Prestação de Contas 2021 e anexos nos ID's: 1277944; 1277945; 1277946; 1277947; 1277948; 1277949; 1277950; 1277951; 1277952; 1277953; 1277954; 1277955; 1277956; 1277957; 1277958 e 1277959

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

investimentos do grupo (114), mais sem ferir o princípio do lançamento contábil e apenas para demonstrar em separado ou os dois grupos consolidados.

Diante da situação encontrada, a Administração retificou o DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa), republicando-o sem as informações equivocadamente destacadas no Demonstrativo (sem os valores do Grupo 114), objetivando atender a padronização recomendada pela IPC 08.

Adicionalmente, ressaltou que a referida retificação não substitui o relatório originalmente publicado, no entanto, explica de forma correta as variações ocorridas no exercício de 2021, sem as movimentações do grupo 114, sendo apenas para efeitos nos saldos anteriores dos demais exercícios subsequentes.

Por fim, destacou que não houve qualquer registro contábil efetuado de forma errônea, e que, portanto, não necessita de ajuste nos registros contábeis do exercício de 2021, em que apenas foram evidenciados no anexo de fluxo de caixa as informações contendo os saldos do grupo 114, ou seja, informações a mais do que o exigido para o Demonstrativo, e que, portanto, a sua republicação com a divulgação correta das informações que se encontram nos registros contábeis além de não ferir nenhum Princípio Contábil, demonstra transparência e a clareza nas informações geradas pela Entidade.

Após análise dos argumentos e documento comprobatório anexado (ID 1277951), bem como através de consulta ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia – AROM, o Corpo Instrutivo opinou pela descaracterização da situação encontrada, tendo em vista que foi sanada a inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nas demonstrações, conforme evidenciado a seguir:

**PT1.8 - BALANÇO PATRIMONIAL X DFC X BALANÇO FINANCEIRO**

Balanço Patrimonial	=	DFC	=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	76.555.890,15	= Caixa e Equivalente de Caixa	76.555.890,15	= Caixa e Equivalente de Caixa	76.555.890,15
= Total	76.555.890,15	= Total	76.555.890,15	= Total	76.555.890,15
Resultado da avaliação: <b>Consistente</b>				Distorção ==>	.

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186061), Balanço Financeiro (ID 1186060) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1277951).

Registra-se que não há manifestação do d. *Parquet*, acerca da inconsistência em tela.

Consoante as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Além disso, o art. 89<sup>10</sup> dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.

Frisa-se que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...]

<sup>10</sup> **Art. 89.** A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial. Consulta realizada em 16.02.2028 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm)

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Desse modo, após a constatação da inconsistência encontrada em que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, restou evidente, naquela ocasião que a Gestão Administrativa municipal, havia infringido os preceitos dos Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, bem como a NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10 e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04, IPC 06 e IPC 08.

Todavia, esta Relatoria após exame realizado no arcabouço documental, vislumbrou documentação comprobatória (ID 1277951), referente à republicação da retificação do Anexo 18 - Demonstrativo do Fluxo De Caixa Do Balanço 2021, via Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 28/09/2022 – Edição nº 3316<sup>11</sup>, sem incorporar as movimentações dos investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, pertencente ao grupo de contas 1.1.4. Vejamos:

APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL		48.499.269,16	40.964.538,45
(+)GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		28.056.620,99	7.534.730,71
(=)CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL		76.555.890,15	48.499.269,16

Fonte: Protocolo n. 06297/22 – ID 1277951.

Nesse cenário, tenho por acompanhar o posicionamento técnico pela descaracterização do referido Achado **A14**, considerando que a Administração já adotou e comprovou nesta Corte as medidas cabíveis.

### 3.1.2 – Recuperação da Dívida Ativa

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, verifica-se que a Dívida Ativa do município apresentou um saldo final de R\$59.332.723,47 (cinquenta e nove milhões trezentos e trinta e dois mil setecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$38.776.861,83 (trinta e oito milhões setecentos e setenta e seis mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) correspondente à receita tributária e R\$20.555.861,64 (vinte milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) não tributária, conforme apuração realizada pelo Corpo Instrutivo (ID 1255732).

Tabela 11 – Apuração do Saldo do Resultado Financeiro

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior -	Inscrito no Ano -	Inscrito no Ano -	Arrecadado no Ano -	Baixas	Saldo ao Final do Ano -	Efetividade da
	2020	2021 (Principal)	2021 (Encargos)	2021	Administrativas <sup>1</sup> -	2021	arrecadação da
	(a)	(b)	(c)	(d)	2021	(a+b+c-d-e)	Dívida Ativa (%)
					(e)		(c/a)
Dívida Ativa Tributária	45.050.442,68	3.225.293,75	7.574.647,48	1.271.641,23	15.801.880,85	<b>38.776.861,83</b>	2,82
Dívida Ativa Não Tributária	20.703.811,60	84.831,02	-	133.391,22	99.389,76	<b>20.555.861,64</b>	0,64
<b>TOTAL</b>	<b>65.754.254,28</b>	<b>3.310.124,77</b>		<b>1.405.032,45</b>	<b>15.901.270,61</b>	<b>59.332.723,47</b>	<b>2,14</b>

Fonte: Relatório Técnico – ID-1255732

Analisando os dados constantes da tabela apresentada, observa-se que a Administração não foi efetiva quanto à arrecadação dos créditos inscritos e Dívida Ativa, haja vista restar demonstrado

<sup>11</sup> <https://www.diariomunicipal.com.br/arom>

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a recuperação de apenas de **2,14%** do saldo inicial (R\$65.754.254,28), isto é, distante dos 20% considerados adequados por esta e. Corte de Contas.

O processo de recuperação do crédito tributário, tem relevante importância na arrecadação tributária, devendo a Administração imprimir esforços para reduzir a sua Dívida Ativa e, assim, conseqüentemente, alavancar suas receitas próprias.

Por esse motivo, tem sido de grande preocupação desta e. Corte de Contas em exigir dos gestores públicos a adoção de medidas mais eficazes na redução dos estoques dos créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelecendo o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.

Em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, o Corpo Técnico identificou a inconsistência apresentada (2,14%). Neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos da responsável, apresentou o Achado de Auditoria **A8**.

Após Definições de Responsabilidade, DM/DDR 00136/22-GCVCS/TCE-RO (ID 1261088)<sup>12</sup>, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos por meio do Protocolo n. 06297/22<sup>13</sup>, o qual, em síntese, ressaltou que a situação vivenciada pelos impactos decorrentes da Pandemia da COVID-19, não causou apenas a baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, mas que o efeito pandêmico aponta para dois vieses que devem ser considerados: a diminuição da renda financeira dos municípios por vários motivos dentre eles os econômicos, e a baixa de servidores no setor de arrecadação e fiscalização em decorrência de diagnósticos dos mesmos com a COVID-19, sendo necessário os afastamentos de suas funções.

Nesse sentido, a defesa apresentou comparativo do demonstrativo da Dívida Ativa nos exercícios de 2020 e 2021, do qual se extraem as seguintes informações, vejamos.

Em síntese, foi relatado que o recebimento dos créditos da dívida Ativa no exercício de 2021, totalizaram R\$1.271.641,23 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e um real e vinte e três centavos), cujo comparativo com o exercício de 2020 (R\$870.076,99), alcançou 46,15% no recebimento da dívida ativa, o que entendem como satisfatório diante das situações vivenciadas.

Acrescentaram ainda, de que o cancelamento da dívida alcançou a monta de R\$1.396.258,80 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), cujo valor foi superior ao exercício anterior (2020). Já em relação ao cancelamento por inscrição indevida, informaram que no exercício de 2020, houve a emissão incorreta de uma nota fiscal avulsa, de nº 3888, no valor de R\$219.040.000,00 (duzentos e dezenove milhões e quarenta mil reais), gerando um ISSQN a recolher na ordem de R\$10.952.000,00 (dez milhões novecentos e cinquenta e dois mil reais). No entanto, ao emitir nova nota fiscal avulsa para o prestador (R\$14.862,00), o setor de tributo não cancelou a anterior, expedida em 2020 (R\$10.952.000,00), cujo erro só foi corrigido no exercício em análise (2021), conforme consta do Processo 002/2021 do Departamento de tributos municipais.

<sup>12</sup>ID 1261400: Citação Eletrônica - MA n. 169/22 - DP-SPJ - RAISSA DA SILVA PAES

<sup>13</sup>ID 1277943: Protocolo n. 06297/22 - Justificativas do Relatório Preliminar da Prestação de Contas 2021 e anexos nos ID's: 1277944; 1277945; 1277946; 1277947; 1277948; 1277949; 1277950; 1277951; 1277952; 1277953; 1277954; 1277955; 1277956; 1277957; 1277958 e 1277959

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por fim, ressaltaram, quanto à diferença na inscrição nos exercícios, de que parte dela trata de acréscimos moratórios atualizados anualmente de acordo com o que prever o código tributário municipal, visando não perder o valor do tributo e conseqüentemente tornar-se um valor ínfimo, impossibilitando até mesmo, sua cobrança.

Apontaram outra situação ocorrida, decorrente da atualização das áreas das construções residenciais e comerciais por meio de fotos de satélite, cujo trabalho foi realizado por empresa contratada pelo município, onde detectou-se que 90% das construções estavam com área construída inferior ao que constava no cadastro imobiliário. Assim, quando estes dados foram alimentados no sistema de cadastro imobiliário, o valor do IPTU sofreu significativo aumento no exercício de 2021, gerando via de conseqüência, a ausência do recolhimento no valor devido dos tributos, fato que contribuiu também, com a respectiva inscrição na dívida ativa.

Salientaram ainda que medidas de cobranças amigáveis e protestos foram tomadas com o objetivo de buscar o recebimento e recuperação dos créditos em atraso, mas afirmaram convicção de que no ano de 2022, podendo fazer o Refiz, os recebimentos aumentarão de forma evidente. Além disso, acreditam que com as providências adotadas, demonstraram preocupação e esforço da administração municipal na recuperação de tais créditos.

Por oportuno, enfatizou que o rigor da Lei Complementar 101/2000, impossibilitando a concessão de benefícios para o pagamento de créditos em atraso, sob pena de se caracterizar renúncia de receita, de certa forma, prejudica o recebimento de tais valores da fazenda pública.

Assim, diante das informações e justificativas apresentadas, em razão da situação de atipicidade em exercício financeiro pós pandemia, solicitaram que o apontamento em voga (Achado A8) fosse revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Depois de ter analisado os argumentos da defesa, a Unidade Técnica concluiu que embora a Administração tenha demonstrado esforço na recuperação dos créditos, o valor arrecadado esteve aquém do parâmetro de razoabilidade adotado por esta Corte, ademais, quanto a isso, não houve divergência por parte da Administração, sendo, portanto, reconhecido, a permanência do achado A8.

Ademais, sugeriu a unidade instrutiva que seja recomendado à Administração Municipal no ponto, que adote as seguintes medidas: *(i)* análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *(ii)* informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *(iii)* análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; *(iv)* análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

O Ministério Público de Contas por sua vez, manifestou-se por via do Parecer nº 735/2022-GPGMPC (ID 1344974), afirmando que *o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nessa toada, considerando a grande importância da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos pelo Ministério Público de Contas<sup>14</sup>, sugeriu que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022).

Por fim o d. *Parquet*, em consonância como posicionamento da Unidade Instrutiva, entendeu pela permanência da impropriedade em questão, o que enseja a expedição de determinações ao gestor para implementação de providências imediatas, visando intensificar e aprimorar as normas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, per si, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Pois bem, sobre os fatos, insta pontuar que esta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas, em conjunto com o Tribunal de Justiça (TJ-RO) e a Corregedoria-Geral de Justiça, celebraram ato recomendatório, publicado no DOe TCE-RO – nº 2134 de 22 de junho de 2020 para estimular por parte dos municípios rondonienses a cobrança de créditos referente à dívida ativa pela via administrativa, visando diminuir o número de processos em tramitação e aumentar a arrecadação dos entes públicos, vejamos:

RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

- 1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
- 2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;
- 3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;
- 4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;
- 5) Recomendar ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.

<sup>14</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Veja-se que o citado Ato Recomendatório é um instrumento que visa auxiliar os Entes Municipais para que adotem providências em relação ao aumento de suas receitas, sendo imperioso a adoção de políticas de gestão voltadas ao incremento da arrecadação via cobrança dos créditos lançados em dívida ativa. Nesse ponto, tenho por consectário lógico, acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo e d. Ministério Público de Contas quanto à manutenção da falha (Achado A8).

Nessa trilha, entendo necessário ao caso, além de acolher na íntegra a sugestão de expedir determinação ao Gestor Público que envide esforços para a recuperação de créditos, determinar também, para que seja proferida determinação ao atual Controlador Interno do Município para que examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2023, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados.

### 3.2 Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

Com vistas a demonstrar o Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela 13 – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2020 e 2021

<b>Variações Patrimoniais Quantitativas</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	195.157.286,74	359.782.042,46
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	203.862.281,08	317.974.697,22
<b>Resultado Patrimonial do Período</b>	<b>-8.704.994,34</b>	<b>41.807.345,24</b>

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1186062).

Sob o aspecto patrimonial, verifica-se no demonstrativo que o município obteve superávit no Resultado Patrimonial de R\$41.807.345,24 (quarenta e um milhões, oitocentos e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), demonstrando um acréscimo de 480,27% em relação ao exercício anterior (2020), cujo Resultado deficitário foi de R\$8.704.994,34 (oito milhões, setecentos e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos).

As Variações Patrimoniais Aumentativas do exercício sob análise (2021), se comparado com o exercício anterior (2020), foram superiores em R\$ 164.624.755,72 (cento e sessenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), correspondendo a um aumento de 84,35%.

Em relação as Variações Patrimoniais Diminutivas, no comparativo entre o exercício anterior (2020), houve um aumento de 55,97%, que correspondeu a uma diferença de valor de R\$114.112.416,14 (cento e quatorze milhões, cento e doze mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos).

Assim, a situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve superávit. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

### 3.3 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 1277951), a qual evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos, tem-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido positivo de **R\$33.298.761,56** (trinta e três milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Quanto às atividades de Investimento, constatou-se um fluxo negativo no valor de **R\$1.785.827,28** (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), tendo em vista que não houve ingressos na referida atividade. Nas atividades de Financiamentos houve o registro de fluxo negativo na ordem de **R\$3.456.313,29** (três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e treze reais e vinte e nove centavos), também pela ausência de ingressos na mencionada atividade.

Da apuração realizada em relação ao Fluxo de Caixa do Período (consolidado), tem-se a seguinte situação:

Tabela 14: Apuração do Fluxo de Caixa

Descrição	Valores (R\$)
(a) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	28.056.620,99
(b) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	48.499.269,16
<b>(c) = (a+b) Caixa e Equivalentes de caixa final</b>	<b>76.555.890,15</b>

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID 1277951, às pag. 1/2)

Em preliminar, insta pontuar que o valor de R\$28.056.620,99 (vinte e oito milhões, cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e noventa e nove centavos), referente à Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, decorre do confronto entre os fluxos de caixas das atividades Operacionais (R\$33.298.761,56), dos Investimento (R\$-1.785.827,28) e do Financiamento (R\$-3.456.313,29).

Com relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial, constata-se o importe de R\$48.499.269,16 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), resultando no saldo de **Caixa e Equivalente de Caixa Final** na ordem de **R\$76.555.890,15** (setenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e quinze centavos), encontrando-se em consonância com o registrado no Balanços Patrimonial (ID 1186061) e no Balanço Financeiro (ID 1186060).

#### 4 Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 1.678/2019) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2020, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

##### 4.1 Do Resultado Primário e Nominal

Em relação ao **Resultado Primário**, que representa a diferença entre as Receitas e Despesas não financeiras, para fins de apuração, não deverão ser computadas as Receitas Intraorçamentárias.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

As apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

A metodologia “Acima da Linha” do Resultado Primário, apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, sendo o indicador da autossuficiência de recursos públicos para a cobertura de despesas.

Quanto a metodologia “Abaixo da Linha” do Resultado Primário, contém valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida e os valores relativos aos ajustes metodológicos (variação do saldo dos restos a pagar processados e receita de alienação de investimentos), com o objetivo de verificar a capacidade do governo municipal de honrar seus compromissos.

Inicialmente, com base nos procedimentos aplicados na instrução preliminar (ID 1255732), a equipe de auditoria, a partir de avaliação da consistência metodológica, concluiu que apesar de Administração ter cumprido com as metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN, caracterizando o Achado A16.

Diante da falha apontada(A16), o responsável esclareceu<sup>15</sup> que quando foram gerados os rascunhos da STN, passou despercebido a alimentação dos valores de ajustes metodológicos, de forma que a publicação do relatório ficou sem as referidas informações, ocasionando estas distorções.

Afirmou ainda, que o relatório quando elaborado pelo rascunho da MSC, também não havia alimentado os valores relativos aos juros ativos e que, portanto, não conseguiu evidenciar corretamente os relatórios. Desta forma passou despercebido pela correção, ficando os dados no SICONFI com algumas informações incompletas, sobretudo os ajustes metodológicos e as Notas explicativas, que serviram de base para a análise técnica, considerando que a MSC, já havia produzido o rascunho, com as informações incompletas. Nesse sentido, alegou que as referidas informações foram devidamente republicadas no sítio eletrônico de transparência<sup>16</sup>.

Em análise aos dos esclarecimentos prestados, a equipe de auditoria constatou que o município republicou o Anexo 6 RREO - Demonstrativo Dos Resultados Primários. Desta forma, em nova análise, com base nos dados apresentados verificou-se a consistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, de acordo com o MDF/STN, vejamos:

<sup>15</sup> Protocolo nº 06297/2022, ID 1277943, pág. 24

<sup>16</sup> <http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br>



Proc.: 00735/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 15 – Demonstração do Resultado Primário e Nominal

Descrição	Valor (R\$)	
<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>5.049.757,08</b>	
1. Total das Receitas Primárias	120.684.689,81	
2. Total das Despesa Primárias	92.447.966,51	
<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>28.236.723,30</b>	
<b>Situação</b>	<b>Atingida</b>	
<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>5.049.757,08</b>	
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	986.852,70	
4.1 Juros Ativos	986.852,70	▼
4.2 Juros Passivos	-	▼
<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>29.223.576,00</b>	
<b>Situação</b>	<b>Atingida</b>	
Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Dívida Consolidada	91.057.645,74	104.430.738,66
Deduções	21.197.356,66	41.751.085,52
Disponibilidade de Caixa	21.197.356,66	41.751.085,52
Disponibilidade de Caixa Bruta	22.902.740,95	43.844.545,92
(-) Restos a Pagar Processados	1.705.384,29	2.093.460,40
Demais Haveres Financeiros	-	-
Dívida Consolidada Líquida	69.860.289,08	62.679.653,14
<b>RESULTADO NOMINAL APURADO</b>	<b>7.180.635,94</b>	
Variação do Saldo de Restos a Pagar	-388.076,11	
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-	
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	-	
Variações Cambiais	-	
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-	
Ajustes relativos ao RPPS	10.215.834,72	
Outros Ajustes	11.439.029,23	
<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>	<b>29.223.576,00</b>	
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>	<b>28.236.723,30</b>	
Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	28.236.723,30	29.223.576,00
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	28.236.723,30	29.223.576,00
3) Houve consistência entre as metodologias?	Consistência	Consistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?		
Avaliação de conformidade	Conformidade	Conformidade

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1300538) Pág. 951/952 e Documentos (ID 1277952 – Anexo 9)

Segundo atestou o corpo instrutivo, a Administração Municipal cumpriu a meta do Resultado Primário estabelecida para 2021 “acima da linha”, o qual perfez o valor de R\$28.236.723,30 (vinte e oito milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos), posto que a meta prevista havia sido fixada em R\$5.049.757,08 (cinco milhões, quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos).

No que se refere ao Resultado Nominal, verifica-se o valor de R\$29.223.576,00 (vinte e nove milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e seis reais), indicou o cumprimento da meta estabelecida na LDO para o exercício de 2021, a qual foi prevista com valor negativo de R\$5.049.757,08 (cinco milhões, quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos).

Nesse cenário conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

na LDO para o exercício de 2021, razão pela qual acolho na íntegra o posicionamento Técnico pela descaracterização do Achado A16.

### 5. Limite de Endividamento

O Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida<sup>17</sup> não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Dessa forma, com base nos dados apresentados, temos o seguinte:

Tabela 16: Memória de Cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2021</b>
Receita Corrente Líquida	120.053.255,45
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	120.053.255,45
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	62.679.653,14
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>52,21%</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>108</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>120</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1300538)

Do demonstrativo apresentado é possível observar que, a se considerar uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$120.053.255,45 (cento e vinte milhões, cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de R\$62.679.653,14 (sessenta e dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), o endividamento do município equivale a 52,21%, estando, portanto, inferior ao limite de alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

### 6. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

<sup>17</sup> A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02286/20 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

### 6.1. REGRA DE OURO

#### 6.1.1 – Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo Artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 17 - Avaliação da Regra de Ouro - 2021

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	5.072.303,66
<b>Resultado (2-1)</b>	<b>R\$ 5.072.303,66</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprido</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1300538)

É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

Quanto à conformidade na **execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público**, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens, conforme disposto no art. 44 da LRF, tem-se o seguinte:

Tabela 18 - Avaliação da Conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio – 2021

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	1.089.284,33
2. Total das Despesas de Capital	9.082.740,38
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
<b>Resultado (1-2-3)</b>	<b>Conformidade</b>
<b>Destinação do recursos de alienação de Ativos</b>	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	-
<b>Descrição</b>	
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	-
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
<b>Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)</b>	<b>-</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1300538)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Com base nos procedimentos aplicados pela Unidade Instrutiva, é possível observar que as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, logo houve financiamento de capital pelas receitas correntes.

Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, constatou-se que não houve no exercício, por parte do ente, realização de receitas por alienação de bens.

À vista disso, conclui-se que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

### 6.2 Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 19: Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal - 2021

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	<b>R\$117.341.330,45</b>	<b>R\$117.341.330,45</b>	<b>R\$117.341.330,45</b>
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	60.572.805,33	3.004.738,54	R\$63.577.543,87
<b>% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)</b>	<b>51,62%</b>	<b>2,56%</b>	<b>54,18%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público - [Siconfi](#).

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1300538)

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo no exercício de 2021, no montante de **R\$60.572.805,53** (sessenta milhões, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), correspondeu a **51,62%** da RCL, estando, portanto, em conformidade como o limite máximo (54%) estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. Todavia, pode-se notar que no que se refere ao Poder Executivo, tanto os limites de alerta (48,60%), como prudencial (51,30%), foram extrapolados.

Em razão do percentual apurado, a Unidade Técnica com fundamento no art. 59, inciso da LRF, propôs “alertar a Administração quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial”, ou seja, durante o tempo em que o percentual esteja acima de 51,30%, posicionamento este com o qual coaduno.

Em nível consolidado (Poder Executivo + Legislativo), observa-se que a Despesa Total com Pessoal alcançou a importância de **R\$63.577.543,87** (sessenta e três milhões, quinhentos e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), correspondente a **54,18%** da RCL, estando, abaixo do limite máximo (60%) estabelecido pela norma.

### **6.3 Gestão Previdenciária**

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

De acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, vejamos, *verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No exercício em exame, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Especializada tiveram por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do cumprimento das obrigações financeiras e das providências adotadas para o equacionamento de eventual déficit atuarial.

De início, o Corpo técnico destacou<sup>18</sup> que, no tocante à Gestão Previdenciária, não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho. Contudo, durante análise instrutiva preliminar (ID 1255732), a equipe de auditoria apurou as seguintes inconsistências:

- Repasse parcial e intempestivo de obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros dos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial (**achado A6**);
- Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS (**achado A7**); e
- Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$108.997.501,95 (**achado A13**).

A par disso, passaremos a discorrer neste tópico sobre os achados de auditoria encontrados (A6, A7 e A13).

**Achado A6: Repasse parcial e intempestivo de obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros dos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial.**

<sup>18</sup> Relatório Conclusivo ID 1300538, às Pág.20

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No exame dos elementos integrantes da prestação de contas, a equipe instrutiva verificou a partir da Declaração da Unidade Gestora do RPPS (ID 1249175), que a Administração não havia repassado as contribuições, parcelamentos e aportes de modo regular, visto que houve repasse parcial das contribuições dos segurados e patronais referente a dezembro e 13º salário de 2021, bem como repasse intempestivo das contribuições, parcelamentos e aportes financeiros.

Em seus esclarecimentos, o jurisdicionado afirmou que foram constatadas algumas divergências de valores fornecidos na Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias constantes no ID 1249175, razão pela qual editou nova declaração (ID 1277958 – Anexo 15) retificando os dados da Declaração anteriormente fornecida.

Conforme a nova declaração fornecida pelo Instituto Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, foram apurados os valores não repassados referente as contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021 e 13º/2021, e identificada a entidade que não havia repassado dentro do prazo legal, havendo o respectivo recolhimento apenas em 12.01.2022, razão pela qual o RPPS encaminhou expediente a todas as entidades da administração pública municipal para cumprimento dos prazos legais de repasses.

Diante disso, com a nova Declaração do RPPS, percebeu-se que a diferença a maior apurada na instrução inicial, tratava-se de um valor erroneamente declarado na declaração anterior na competência outubro/2021, sendo que, após a nova declaração anexada, percebeu-se que a diferença entre o valor devido e o valor recebido ficou bem menor, tratando-se possivelmente de juros recebidos de entidades que recolheram seu aporte fora do prazo, o que também foi objeto de expediente alertando sobre o cumprimento do prazo legal para repasse dos valores dos aportes periódicos.

A Unidade Técnica, entendeu que embora o jurisdicionado tenha prestados esclarecimentos e apresentado a publicação de nova declaração, a entidade confirma que houve repasse fora do prazo legal, havendo o respectivo recolhimento apenas em 12.01.2022.

Além disso, a equipe de auditoria ressaltou, conquanto tenham trazido nova declaração e planilha elaborada com notas explicativas na tentativa de retificar as distorções (ID 1277958), não foram juntados ao processo documentos hábeis a comprovar adequadamente as alegações, de forma que permanece inalterado o presente achado de auditoria, concluindo assim, pela manutenção do Achado (A6).

Tal entendimento, foi acompanhado pelo d. *Parquet* de Contas.

Sobre o apontamento em apreço (A6), este Relator atesta que de fato, a gestora trouxe aos autos informações prestadas pelo representante do Instituto de Previdência no sentido de que o pagamento de todos os débitos atinentes à parte patronal, dos servidores e dos repasses para amortização do déficit atuarial foram quitados em 12.01.2022 (ID 1249175).

Por outra via, como bem pontuou o MPC, afigura-se necessária a apuração de responsabilidade quanto aos pagamentos intempestivos que ocasionaram a incidência de juros, de pelo menos R\$44.399,73<sup>19</sup> (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), conforme noticiado pelo Instituto de Previdência (ID 1277958), tendo em vista que a Corte de Contas

<sup>19</sup> Juros pagos: R\$ 44.399,73, sendo R\$ 25.853,88 (contribuição patronal); R\$ 17.898,65 (contribuições dos servidores); e R\$ 647,20 (plano de amortização) (ID 1277958)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor; a não realização dos repasses patronais; os reiterados parcelamentos de débitos; o pagamento em atraso das contribuições, ocasionam juros e multas ao Município, entre outras, podem ensejar não apenas a emissão de juízo de reprovação das contas anuais<sup>20</sup>, mas responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário<sup>21</sup>.

O fato apontado é deveras preocupante, tendo em vista que o recolhimento irregular das contribuições previdenciárias, ocasionam pagamentos com juros e multa, provocando ainda o desequilíbrio das contas previdenciárias, contribuindo para o agravamento dos resultados fiscais negativos do setor público, em afronta aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial, art. 40 da CF, e da gestão fiscal responsável, art. 1º da LRF.

Dessa forma, sem maiores considerações, diante da situação posta, entendo pela permanência do apontamento (Achado A6) no rol das impropriedades, fazendo-se necessário determinar a Administração que instaure devido processo, no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

**Achado A7: Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS.**

Na realização dos procedimentos de auditoria a partir do Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1247638 e 1247640) e Lei n. 2.323/21 (ID 1247649), com fim de examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2021, bem como a medida adotada no caso de apresentação de déficit atuarial, a equipe instrutiva constatou que o Plano de Amortização se encontra desatualizado, visto que poderia ter uma diferença entre os déficits do relatório atuarial (data focal 31.12.2021) e da lei de, no máximo, R\$56.280.459,75 (Limite de Déficit Atuarial), mas teve uma diferença maior, de R\$108.297.754,69 (cento e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), ou seja, não está suportado pelo LDA, portanto, financeira e atuarialmente desequilibrado.

Ademais, verificou-se que os efeitos da não adoção de medidas, tem acarretado um crescente déficit atuarial, comparando os resultados das avaliações atuariais.

A defesa alegou que a conclusão do relatório de avaliação atuarial se deu em junho/2022 com a data base de 31/12/2021, apresentando um déficit atuarial de R\$216.006.370,18 (duzentos e dezesseis milhões, seis mil, trezentos e setenta reais e dezoito centavos). Diante deste valor apresentado, o poder executivo municipal encaminhou ao legislativo em 16.09.2022, projeto de Lei nº 073/GAB.PREF/2022, visando aprovar Lei específica para amortização do déficit atuarial para o período de 01/2022 a 12/2055, apresentado nestes autos no ID 1247649. Após os tramites legislativos, o poder legislativo aprovou o mencionado projeto de Lei, vindo a se transformar na Lei nº

<sup>20</sup> A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015), etc.

<sup>21</sup> No presente caso não há notícias quanto ao pagamento de juros e multas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2.507/GAB.PREF/2022, devidamente publicada no diário oficial da AROM em 14.10.2022 e disponível no portal da transparência municipal.

Ressaltou ainda que, apesar da Lei que aprovou o plano de amortização ter sido aprovada em 10.10.2022, não houve prejuízo para o Instituto de Previdência, posto que o valor dos aportes periódicos para o exercício de 2022, somam mensalmente R\$382.366,76 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), valor este igual ao valor que já constava na Lei 2.323/2021, que regulamentava os aportes periódicos para este exercício, cuja data base do cálculo atuarial era 31.12.2020. Afirma, portanto, que com esta igualdade de valor (do aporte periódico do exercício de 2022 em relação ao levantamento anterior), não se pode falar em perda de receitas ao Instituto Próprio de Previdência no exercício de 2022, pois com a nova Lei aprovada não houve alteração no valor dos aportes para o atual exercício.

Em análise aos argumentos de defesa, em aquiescência com o opinativo técnico, verifico que o município atualizou sua legislação (Lei n. 2507/2022), com base no Relatório de Avaliação Atuarial – data base 31/12/2021. Dessa forma, constata-se que o município demonstrou ter adotado as medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS, vejamos:

Tabela – Limite de Déficit Atuarial

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	216.006.370,18
Valor do déficit em amortização (b)	Lei municipal do Plano de Amortização n. 2.323/21 (art.4º)	154.789.793,72
<hr/>		
Fatores	Referências	Valores
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	<b>61.216.576,46</b>
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial	17,37
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,5
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	<b>56.280.459,75</b>
<b>Avaliação</b>		<b>Conformidade*</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1196987) e Lei n. 2.507/GAB.PREF/2022 (ID 1300036).

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico de análise de defesa (ID 1300533)

Como bem pontuado pela equipe de auditoria com as quais corroboro, é possível observar do quadro acima uma diferença entre os déficits de R\$61.216.576,46 (sessenta e um milhões, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais quarenta e seis centavos) acima do Limite de Déficit Atuarial, contudo, tal diferença é justificada pelos ativos garantidores na monta de R\$62.778.645,76 (sessenta e dois milhões, setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), estando, portanto, em conformidade, motivo pelo qual, na senda do corpo técnico e do parecer Ministerial, pugno pela descaracterização do presente achado (A7).

**A13: subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$108.997.501,95.**

Segundo anotado pelo corpo técnico, “as provisões efetuadas no Balanço Patrimonial (ID 1186061) de 2021 foram contabilizadas com base na Avaliação atuarial com data focal de 31.12.2020 (ID 1186069), o que faz com que haja uma defasagem nas provisões matemáticas (vide relatório de ID 1300533), causando uma subavaliação no Balanço Patrimonial do Ente ao se comparar com os saldos da avaliação atuarial com data base de 31.12.2021, portanto, em desacordo com o art. 85

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15”.

O jurisdicionado defendeu (ID 1277943), que não existe subavaliação. Afirmou que está evidenciado na forma do Itens 17 (Provisões Matemáticas), 21 (Demonstrativo da Reserva Matemática) Pg. 28 e 32 respectivamente, do referido Relatório atuarial (ID 1186069). Assim, os quadros 29 e 30 evidenciam o montante a ser contabilizado e o quadro 31, totaliza as informações dos Quadro 29 e 30 que estão devidamente conciliados com os Valores Demonstrados em nosso Balanço Patrimonial.

Alegou ainda, que conforme Balanço Patrimonial em 31.12.2021, os valores evidenciados nas Provisões Matemáticas conciliam-se perfeitamente com o balancete de verificação levantado na data mencionada acima e com o Quadro de Provisões Matemáticas.

Além do mais, concernente a diferença encontrada pela equipe de auditoria, acreditam ter ocorrido em razão da contabilidade do município ter escriturado em seu passivo não circulante, com base nos valores disponibilizados à época do fechamento do balanço patrimonial, ou seja, em 31.12.2021. Porém, os valores disponibilizados à contabilidade geral do município para escrituração, apresentava dados de 31.12.2020, sendo que apenas em 06/2022, os dados do cálculo atuarial utilizado pela equipe técnica do TCE/RO haviam sido disponibilizado para que a contabilidade do município pudesse contabilizar os valores com data base em 31.12.2021, data em que a prestação de contas do exercício já havia sido fechada e enviada ao TCE/RO, não havendo tempo hábil para o lançamento contábil contendo os novos valores.

Por fim, informaram, que tão logo receberam a avaliação atuarial com data base em 31/12/2021 no valor de R\$278.785.015,94 (duzentos e setenta e oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quinze reais e noventa e quatro centavos), foram eles registrados no balancete de verificação do Instituto Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Guajará-Mirim (IPREGUAM), sendo incorporados e consolidados ao Balancete da Prefeitura Geral do Município.

Após exame da defesa, o Corpo Técnico entendeu que as razões de justificava dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada. Tal entendimento foi acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas, o qual manifestou-se ainda, pela expedição de determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

Pois bem. A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, também conhecida como Passivo Atuarial

Segundo exame instrutivo, tomando por base os procedimentos auditorias aplicados, com os quais corrobora este Relator, as provisões efetuadas no Balanço Patrimonial (ID 1186061) de 2021 foram contabilizadas com base na Avaliação atuarial com data focal de 31.12.2020 (ID 1186069), conforme aponta a tabela abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 169.787.513,99	R\$ 278.785.015,94	-R\$ 108.997.501,95

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1247640) e Balanço Patrimonial (ID 1186061).

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico conclusivo (ID 1300538)

De fato, a apresentação de informações com data-base de exercício anterior, resulta na ausência de informações corretas relativas ao exercício sob análise, não se podendo aceitar que sejam repassados à contabilidade, para os devidos registros, dados com seis meses de atraso, como o ocorrido, motivo pelo qual acolho os posicionamentos técnico e ministerial pela permanência do **Achado A7**, fazendo necessário ainda expedir determinação à Administração Pública Municipal para que nas próximas Prestações de Contas, estas se façam acompanhar da Avaliação Atuarial do exercício, em observância art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15”.

### 7. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

O Plano Plurianual – PPA apresentado ao Parlamento pelo Prefeito municipal no período, Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, foi aprovado pela Lei nº 2.038, de 26 de dezembro de 2017 para o período 2018/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, materializada por meio da Lei nº 2.247, de 24 de setembro de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021.

A Lei Orçamentária Anual nº 2.322, de 30 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2021, a receita estimada de R\$99.218.434,19 (noventa e nove milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária (R\$144.639.701,56) do período foi considerada inviável de acordo a DM nº 0176/2020- GCFCS-TC (ID 944878) proferida nos autos do Processo nº 02194/2020<sup>22</sup>, uma vez que, com o expurgo da previsão de receitas de convênios, o coeficiente de razoabilidade atingiu o montante de 11,84%, portanto, superior ao intervalo de confiança estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO (+/- 5%).

#### 7.1 Transparência da Gestão Fiscal (Art. 48 da LRF)

<sup>22</sup> Projeção de Receitas para o exercício de 2021 do Município de Guajará-Mirim/RO.

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

Referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o Art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Com vistas a verificar o cumprimento da norma, o corpo técnico realizou avaliações junto ao Portal da Transparência<sup>23</sup> do ente federado, tendo sido constatado que o Poder Executivo não conduziu a gestão fiscal com transparência, não incentivando o Controle Social, em razão da indisponibilidade das seguintes informações e/ou documentos, no Portal de Transparência (**Achado A12**):

1. Sobre o Conselho do Fundeb: **a)** nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; **b)** correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; **c)** atas de reuniões; **d)** relatórios e pareceres; e **e)** outros documentos produzidos pelo conselho;

2. Sobre a gestão no portal da transparência: **a)** Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 e 2021; **b)** Prestação de Contas de 2019 e 2020; e **c)** Pareceres prévios de 2018, 2019 e 2020 (ou o último apreciado);

Sobre o incentivo à participação popular: **a)** Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); **b)** Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020); e **c)** Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

Concernente ao **Conselho do Fundeb** (ID 1277943), aduziu a defendente, que a equipe técnica do executivo municipal constatou que as publicações, por motivos desconhecidos, não se encontravam publicadas. No entanto, constatando a ausência destas publicações foram providenciadas as respectivas publicações no portal da transparência do município<sup>24</sup>, comprovando assim a transparência exigida.

No que diz respeito a **gestão no portal de transparência**, primeiramente alegou que a LDO 2020 foi publicada no portal da transparência em 31/07/2019, enquanto que a LDO 2021 foi publicada no portal da transparência em 26.01.2022; quanto às prestações de contas de 2019 e 2020, assim como dos aos pareceres prévios de 2018, 2019 e 2020 verificou-se que, por motivos desconhecidos, as publicações não constavam publicadas no portal da transparência, momento em que providenciaram as respectivas publicações.

<sup>23</sup> <http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/>

<sup>24</sup> <http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Referente à **avaliação do incentivo à participação popular**, reconheceram que, por motivos desconhecidos as publicações pertinentes à Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos – saúde, educação, saneamento), não haviam sido localizadas, motivo pelo qual solicitou prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sanar este achado; quanto à Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020), alegou que as publicações se encontram disponíveis no portal da transparência do município em 17.11.2020; no que se refere à Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, defendeu que, embora tardiamente, foram publicadas no portal da transparência, sendo que em relação a audiência do 1º e 2º quadrimestre foram realizadas em 22.11.2021 e publicada em 26.01.2022, e a audiência do 3º quadrimestre foi realizada em 07.04.2022 e publicada em 27.04.2022.

Desta forma, solicitou como medida de justiça, em razão da situação de atipicidade em exercício financeiro pós pandemia, que este achado **A12** fosse revisto e considerado atendido.

A equipe instrutiva, em nova consulta ao portal de transparência<sup>25</sup>, verificou que as informações e/ou documentos que não haviam sido publicados, foram, de fato, disponibilizadas no sítio eletrônico de transparência, todavia permaneceu a indisponibilidade das publicações pertinentes à Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos – saúde, educação, saneamento), os quais foram objeto de pedido de dilação de prazo.

Dessa forma, pugnam pela descaracterização das situações identificadas no presente achado (A12), exceto pelo item sobre o incentivo à participação popular quanto à Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento). Nesse sentido, propôs que seja determinado à Administração, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) publicações pertinentes à Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento).

Ora, é sabido que as falhas na divulgação das informações impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, os resultados da execução orçamentária e da gestão fiscal, assim ao deixar de promover a ampla divulgação os dados exigidos, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Desse modo, visando ratificar as alegações apresentadas pelo Ente, esta Relatoria em consulta ao portal de transparência na dada de 20.02.2023<sup>26</sup>, aferiu que as informações trazidas e comprovadas pelo Poder Executivo, estão efetivamente disponibilizados no Portal de transparência, entretanto, como já informado pela equipe técnica, permanece indisponível o item sobre incentivo à participação popular: a) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento).

Isto posto, em observância às disposições do inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal; bem como os arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011; art. 34, §11, da Lei n. 14.113/2020; e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, ao tempo em que concluo pelo cumprimento parcial do

<sup>25</sup> [PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM \(guajaramirim.ro.gov.br\)](http://www.guajaramirim.ro.gov.br)

<sup>26</sup> <http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>, consulta realizada em 20.02.2023.

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Achado A12, em razão da permanência da falha no Portal de transparência, referente ao item incentivo à participação popular, assim como proposto pela Unidade Instrutiva, **determino** à Administração, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) publicações pertinentes à Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)).

**8. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB),  
SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

**8.1 – Educação**

**8.1.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

O artigo 212-A da Constituição Federal fixa a obrigação de os municípios aplicarem na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213, ambos, da Carta Magna; art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.113/2020 e art. 6, §1º, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que as despesas estejam suportadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto a metodologia utilizada no RREO se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Guajará Mirim/RO aplicou no exercício **24,85%** das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal, conforme a seguinte apuração (**Achado A2**):

Quadro. Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

Descrição	Valor
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	45.930,21
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	925.558,51
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	19.892,74
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	26.037,47
<b>6. Valor considerado na aplicação do exercício</b>	<b>19.892,74</b>

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1238713).



Proc.: 00735/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quadro. Aplicação de recursos na MDE

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	8.494.607,70
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	69.134.023,85
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	77.628.631,55
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	13.382.775,91
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	6.493,00
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	5.879.513,51
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs.: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	19.892,74
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	19.288.675,16
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	19.407.157,89
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	24,85
<b>Avaliação da aplicação na MDE</b>	<b>Não cumprido</b>

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1238713) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1197682), Processo Gestão Fiscal n. 2741/21.

Em defesa, o responsável alegou<sup>27</sup> que apesar das adversidades enfrentadas decorrentes da pandemia COVID-19, a Secretaria Municipal de Educação elaborou um planejamento para atingir o limite de gastos em educação exigido por Lei em no mínimo 25% no exercício 2021, sendo que por motivos alheios a sua vontade, várias licitações de compras de materiais tiveram seus resultados fracassados, dentre elas a licitação pública nos autos do processo de nº 943/2021, que objetivava aquisição de material permanente destinados a equipar as escolas municipais, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), vinculada as despesas com gastos para aplicação do índice 25% MDE no exercício de 2021, cuja ata com o resultado encontra-se em anexo para análise desta Corte de Contas (ID 1277944 – Anexo 1).

Portanto, diante das informações e justificativas ora apresentadas e como medida de justiça, em razão da situação de atipicidade em exercício financeiro pós pandemia, solicitou que este achado (A2), seja revisto e considerado atendido.

O Corpo técnico entendeu que tais irregularidades efetivamente ocorreram, mas que, em face das excepcionalidades do período de pandemia, não devem modificar a opinião acerca do mérito das contas (ID 1300538, pág. 13). Em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023.

O MPC ao aquiescer com a Unidade Instrutiva, ressaltou que, em tempos ordinários, de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, as irregularidades ora pontuadas seriam consideradas graves a ponto de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas<sup>28</sup>.

Em preliminar, há que se pontuar que argumentos calcados em licitações fracassadas não podem ser utilizados para justificar o não atingimento do mínimo constitucional, uma vez que

<sup>27</sup> Protocolo nº 06297/22, ID 1277943.

<sup>28</sup> Processo n. 1296/2010; Processo n. 1191/2012; Processo n. 1523/2012; Processo n. 1505/2013; Processo n. 2946/2016. Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

deveriam ter sido envidados esforços, no curso do exercício, para o planejamento adequado das aquisições de forma que propiciasse cumprimento da norma constitucional, ao menos no seu atingimento mínimo.

Contudo, há que se pontuar que o não atingimento do percentual aplicado em 2021 de tão somente 0,15 pp, aliado o momento pandêmico pelo qual se passava, e ainda, a teor da EC 119/22, entendendo ser razão suficiente para que o descumprimento do mínimo constitucional possa ser sopesado, de forma que seus reflexos não tenham afetação na apreciação das contas.

Nessa seara, considerando que o ente deveria ter aplicado o valor de R\$19.407.157,89 (dezenove milhões, quatrocentos e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e, consoante apurado, aplicou em MDE o montante de R\$19.288.675,16 (dezenove milhões, duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), o que corresponde a 24,85%, resultando numa diferença de apenas R\$118.482,73 (cento e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), equivalente a **0,15%**, portanto, infere-se que o insucesso daquela contratação pode ter interferido no cumprimento da aplicação mínima constitucional.

Diante do exposto, em que pese o percentual de aplicação de recursos não tenha atingido o mínimo de 25%, deve-se considerar que, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, considerando ainda que a Emenda Constitucional 119/2022 isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação, conclui-se que o achado (A2), deverá prevalecer na opinião de auditoria sobre a execução do orçamento, contudo, deverá ser desconsiderado na opinião do mérito das contas.

Em contrapartida, conforme bem pontuado pela equipe técnica, o Poder Executivo deverá complementar o que não foi aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023, caso não tenha o feito no exercício de 2022.

### **8.1.2 – Recursos do FUNDEB**

Os artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 e art. 20 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

No que se refere aos gastos com o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício – **Achado de auditoria A3**, o confronto entre o montante de recursos efetivamente aplicado foi de R\$14.484.615,87 (quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 61,50% da receita base (R\$ 23.550.338,86), sendo que o mínimo exigido pela Constituição Federal é 70% (R\$ 16.485.237,20), revelando, portanto, uma diferença a menor no total de R\$2.000.621,33 (dois milhões, seiscentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), o que representa 8,5% do total da receita, configurando **descumprimento** ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020, que estabelecem o percentual mínimo 70% dos recursos do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O jurisdicionado aduziu que o município de Guajará-Mirim instituiu o piso salarial do magistério no exercício de 2021, através das Leis Municipais nº 2417 e a Lei nº 2416 de 23/12/2021,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sendo que das referidas Leis, uma implantou o piso em âmbito municipal, e a outra retroagiu a aplicação do piso salarial do magistério a janeiro/2021, considerando que a Lei federal, que institui o piso nacional do magistério, foi editada anteriormente à situação de calamidade, não tendo sido possível alcançar o limite mínima de aplicação de 70% com remuneração aos profissionais da Educação.

Alegou também, que o não cumprimento está relacionado diretamente edição da Lei nº 173/2020 de 27/05/2020, bem como a instrução conjunta 001/2020/MPCRO/TCE/RO, que vedava qualquer ato que aumentasse a despesa com pessoal no período de calamidade pública em virtude da pandemia COVID-19. Ainda, a recomendação CONJUNTA nº 001/2020/MPCRO/TCERO, em consonância com o artigo 8º inciso I da lei complementar nº 173/2020, inviabilizou o município de conceder qualquer benefício aos servidores em face ao estado de calamidade pública em todo país, salvo em cumprimento de sentença judicial transitada e julgada ou decorrente da lei autorizativa anterior a situação de calamidade.

Por fim, informou que vários servidores municipais vinculados à folha de pagamento que computam os 70%, requereram e tiveram suas aposentadorias deferidas, passando a ser custeados pelo Instituto de Previdência Própria dos Servidores (IPREGUAM). Assim, como medida de justiça, em razão da situação de atipicidade em exercício financeiro pós pandemia, solicitou que o **achado A3** seja revisto e considerado atendido.

Conforme análise realizada pelo Corpo instrutivo (ID 1300533) e exames aferidos por esta Relatoria, assiste razão à jurisdicionada acerca das restrições quanto ao aumento de despesas com pagamento dos profissionais da educação, pois consoante art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções, conceder vantagens e aumentos (inciso I); criar cargos (inciso II); alterar estrutura de carreira que implicasse aumento de despesa (III); criar despesa obrigatória de caráter continuado (inciso VII), e outras mais.

A norma visou precipuamente manter o equilíbrio financeiro das contas públicas dos entes federados no período da pandemia. Nesta esteira, este Tribunal de Contas expediu recomendações aos jurisdicionados para que se abstivessem de expedir os atos vedados na Lei Complementar 173/2020.

Dentro do tema, esta Corte de Contas respondeu a Consulta formulada pela SEDUC, acerca do cumprimento do limite mínimo de gastos com o Fundo Nacional da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério, fixando entendimento no sentido de que o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado não enseja automaticamente a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo. Vejamos:

**Parecer Prévio PPL-TC 00059/21 referente ao processo 02165/21<sup>29</sup>**

CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVO FUNDEB. LEI COMPLEMENTAR 173/20. CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. FUNDEB 70%. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 8º DA LEI

<sup>29</sup> Consulta sobre a possibilidade de aumento de despesa com pessoal para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício e de considerar no cômputo do percentual de 70% do Fundeb a conversão em pecúnia de verba de natureza indenizatória (licença-prêmio) concedidas exclusivamente para os supracitados profissionais.

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

COMPLEMENTAR 173/20. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FUNDEB 70%. IMPOSSIBILIDADE.

1) Com base no art. 212-A da CF/88 é possível o aumento de despesa de pessoal exclusivamente para o pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, previsto no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996, afastando-se, pontualmente, a vedação de aumento de despesa de pessoal firmada no art. 8º, I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, desde que observados os limites, condições e controles relativos à criação ou aumento de despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

2) Não poderá ser utilizado recurso do novo Fundeb (70%) para o pagamento de licença prêmio convertida em pecúnia, tendo em vista que, dada a sua natureza indenizatória, tal dispêndio não se enquadra no conceito de remuneração dos profissionais da educação da rede de ensino básica em efetivo exercício, estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2020. Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de dezembro de 2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 25/01/2022).

[...]

Ressalta-se que o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não enseja automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, na medida em que, ao apreciar o caso concreto, o Tribunal de Contas avaliará se o descumprimento deve ser imputado à conduta dos prestadores de contas, por ação ou omissão culposa, ou se há justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou que configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário.

Como bem salientado pelo MPC (ID 1344974), *o entendimento fixado pela Corte de Contas é de que a análise de cada caso concreto, em consonância com as informações trazidas aos autos pelo gestor responsável, no estrito cumprimento do seu dever de prestar contas, é que determinaria se há justa causa para o não atingimento do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao controle do gestor ou que demonstrem a inadequação da despesa que se deixou de realizar ao interesse público primário, por exemplo.*

Sabemos também, que a Emenda complementar EC 119/2022<sup>30</sup>, isentou de responsabilidade os gestores públicos pela não aplicação dos recursos nos exercícios de 2020 e 2021 com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE e pela situação atenuante imposta pelas restrições da LC n. 173/200, para enfrentamento da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19. Extrato:

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022**

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a

<sup>30</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc119.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc119.htm) - consulta realizada em 20.02.2023.

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Observa-se que, embora esteja obstada a responsabilização dos gestores que não cumpriram o disposto no caput do artigo 212 da Carta Magna, exige-se a compensação, até o final de 2023, do déficit verificado, cuja aferição deverá ser avaliada nas contas de Governo dos exercícios de 2022/2023, oportunidade em que a unidade instrutiva empreenderá a análise dos gastos efetuados naquele exercício, segregando as parcelas referentes à aplicação na MDE de 2021.

Dito isso, coaduno com o opinativo técnico e ministerial, em concluir pela manutenção da situação encontrada (**Achado A3**), haja vista a obrigação do Ente.

Outro ponto aferido, foi o **Achado de auditoria A4**, sobre a inconsistência na movimentação financeira do Fundeb, cujo resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, apresentando uma diferença de R\$452.285,41 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020, conforme a seguir apurado:

Tabela. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	1.091.085,17
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	23.550.338,86
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	20.284.207,59
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	4.357.216,44
6. (+) Ajustes Positivos ( Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	4.357.216,44
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	3.904.931,03
<b>8. Resultado (6-7)</b>	<b>452.285,41</b>

**Avaliação da consistência da movimentação financeira**

**Não Consistente**

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1238713), Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1197682), Processo Gestão Fiscal n. 2741/21 e Extratos e conciliações bancárias (ID 1249177).

Como visto acima, houve infringência ao art. 212 – A da CF c/c os arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/21, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo (R\$452.285,41), entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020.

Em sua defesa, o responsável se limitou a informar que no início do exercício de 2021, em uma análise feita pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, foi detectado essa inconsistência de saldos financeiro existente em banco e contabilidade confrontando com o anexo VIII do RREO / SIOPE com os saldos existentes em 31.12.2021.

Diante destas divergências foram analisadas as informações inseridas no SIOPE em exercícios anteriores, e não lograram êxito nas pesquisas para identificar a causa da distorção. Assim, informou que a secretaria decidiu em conjunto com os técnicos, contratar uma empresa especializada em proceder um levantamento em exercícios anteriores visando localizar as informações errôneas para correção dos dados até o exercício atual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Para comprovação das alegações, acrescentou que se encontra em andamento um processo licitatório nº 944/2022 para contratação de empresa especializada para fazer auditoria nessas informações e providências para correções até o exercício atual.

Esta relatoria, na mesma seara do Corpo técnico, entende que apesar da defendente ter alegado que se encontra em andamento um processo licitatório nº 944/2022 para contratação de empresa especializada para fazer auditoria visando correção das informações prestadas no Sistema Siope, não houve comprovação através de documentos hábeis a afastar o presente achado de auditoria (**A4**), permanecendo assim, a infringência ao art. 212-A da CF c/c os arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$452.285,41 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Diante disso, **determino** à administração municipal que, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb (R\$452.285,41) entre o saldo final apurado (R\$4.357.216,44) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb (R\$3.904.931,03) em 31.12.2021, e proceda ainda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, comprovando na prestação de contas do exercício de 2023, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020.

Verificou-se também no Relatório Instrutivo (ID 1255732), o **Achado A10**, que versa acerca do descumprimento ao princípio de conta única e específica do Fundeb.

Na ocasião dos testes preliminares de auditoria constatou-se que não foi aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, de titularidade do CNPJ do Órgão responsável pela Educação, e em 31.12.2021 havia saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, conforme verificado no Contrato de abertura de conta (ID 1249178), e nos Extratos e conciliações bancárias (ID 1249177).

Nesse sentido, observou-se que pluralidade de contas bancárias para movimentação dos recursos do Fundeb está em desacordo com o artigo 69, caput, e § 5º, da Lei n. 9.394/1996 – LDB; artigos 20; 21; e §1º do art. 47, ambos da lei nº 14.113/2020, c/c Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018.

Como justificativa, o jurisdicionado aduziu que a Secretaria Municipal de Educação solicitou a abertura de conta específica do FUNDEB no dia 20.07.2018, para atender a portaria conjunta nº 02/STN/FNDE/2018 e ratificado através de ofício nº 092/GAB/SEMED/2019 de 22.03.2019, pedindo ao Banco do Brasil que incluísse esta mudança para atender esta portaria.

Desse modo, ocorreu a migração para a conta 36.288-3 vinculada ao CNPJ 06.235.635/0001-33 e, conseqüentemente, a transferência dos saldos bancários em maio de 2022, sendo que a partir deste mês todos os valores existentes nas contas 22.229-1 e 22432-4 foram transferidos para conta 36.288-3, tornando-se assim conta único/FUNDEB.

Em consonância com a Unidade Técnica, este Relator entende que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada, haja vista que restou demonstrado que na data de encerramento do exercício a situação do ente era irregular.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por outro giro, considerando que a Administração já adotou as providências para o saneamento deixarei de proferir determinação, contudo, faz-se cabível o registro da irregularidade (achado A10)<sup>31</sup>.

Também foi objeto de avaliação nesse exercício (2021), o **cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia – Achado A11**.

A equipe de instrução identificou que o Ente firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do Fundo, entretanto, o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência.

O relatório preliminar (ID 1255732) apontou ainda que as falhas observadas impedem os objetivos de governança, na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, e que sempre deve apresentar à sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação. Assim, ao deixar de promover a ampla divulgação do plano de execução da receita e da despesa, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Sobre os fatos que deram origem a este acordo, é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face de haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 (setenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios.

À vista disso, os municípios rondonienses e o Governo Estadual firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao Estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021, o valor de R\$98.190,99 (noventa e oito mil, cento e noventa reais e noventa e nove centavos).

Em síntese, o responsável informou que a equipe técnica do executivo municipal constatou que a publicação do presente plano de aplicação dos recursos ocorreu em 27.09.2022 no portal da transparência do município de Guajará-Mirim, conforme *print* da tela do portal (ID 1277955 – Anexo 12), comprovando assim a transparência exigida em Lei.

<sup>31</sup> Afrenta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da não existência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb em 2021; ii) da conta bancária específica não ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela Educação; iii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em nova consulta ao Portal de Transparência, a equipe de auditoria, bem como esta Relatoria<sup>32</sup> aferiram que realmente consta a publicação do Plano de aplicação dos recursos, apesar ter ocorrido apenas em 27.09.2022.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Portanto, entende-se que dessa forma foram atendidos aos requisitos de transparência, motivo pelo qual, em consonância com o opinativo técnico, resta descaracterizada a presente situação (A11).

### 8.2 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2021, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$22.764.680,24 (vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), correspondente a **29,33%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$77.628.633,00)<sup>33</sup>, tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

### 8.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

O art. 29-A da CF/88 define os limites de despesa do Poder Legislativo municipal que varia conforme a população de cada Município, dispostas entre os incisos I ao VI. Assim, é a partir desses percentuais que se calcula o valor que será destinado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para que este possa gerir suas atividades.

O limite percentual aplicável a Município de Guajará-Mirim é de 7%, pois o quantitativo da população enquadra-se como municípios com até 100.000 habitantes. Imperioso ressaltar, com base nas disposições do art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal, que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, o corpo instrutivo em sua análise inaugural (ID 1255732), identificou que o Poder Executivo repassou no exercício de 2021 ao Poder Legislativo, o valor de R\$4.170.931,93 (quatro milhões, cento e setenta mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) – já descontado o valor devolvido ao Poder Executivo – sendo que o limite máximo

<sup>32</sup>[http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id\\_doc=010609&extencao=PDF](http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=010609&extencao=PDF) – consulta realizada em 20.02.2022

<sup>33</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

constitucional seria de até R\$4.005.293,70 (quatro milhões, cinco mil, duzentos e noventa e três reais e setenta centavos), conforme Achado de **Auditoria A1**.

Além disso, destacou-se que no relatório de resultados da gestão de ID 1186078, pág. 391 dos autos, foi apresentado quadro detalhado das receitas que compõem a base de cálculo em 2020, contudo, o valor apresentado (R\$60.509.488,44) diverge em R\$3.291.007,08 (três milhões, duzentos e noventa e um mil e sete reais e oito centavos), em relação ao apurado na análise técnica na ordem de R\$57.218.481,36 (cinquenta e sete milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), cuja divergência, segundo exame técnico corresponde ao valor das receitas de Imposto Sobre a Renda de Pessoas Físicas – IRPF que foi considerado em duplicidade no cálculo do jurisdicionado.

Nas razões de justificativas, a defendente apresentou planilha (ID 1277943) de apuração da base de cálculo das receitas de impostos e transferências do exercício de 2020 que serviu de base para repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, vejamos:

Conta Contábil	Descrição da Receita	Receita Realizada
1.1.1.3.01.1.1	Imposto Sobre a renda Pessoa Física – IRRF Principal	3.291.007,08
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana – IPTU Principal	753.974,81
1.1.1.8.01.1.2	IPTU – Multas e Juros	12.345,06
1.1.1.8.01.1.3	IPTU Dívida Ativa	346.067,34
1.1.1.8.01.1.4	IPTU Dívida Ativa – Multas e Juros	144.171,82
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI – Principal	599.313,09
1.1.1.8.01.4.2	ITBI – Multas e Juros	1.930,72
1.1.1.8.01.4.3	ITBI – Dívida Ativa	1.576,16
1.1.1.8.01.4.4	ITBI Dívida Ativa – Multas e Juros	1.802,99
1.1.1.8.02.3.1	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Principal	2.441.686,92
1.1.1.8.02.3.2	ISSQN – Multas e Juros	20.481,79
1.1.1.8.02.3.3	ISSQN – Dívida Ativa	69.691,91
1.1.1.8.02.3.4	ISSQN – Dívida Ativa – Multas e Juros	31.603,73
1.1.2.0.00.0.0	Taxas	1.153.695,50
	<b>1. Total das Receitas Tributárias e Receita da Dívida ativa dos Tributos</b>	<b>8.869.348,92</b>
1.7.1.8.01.2.0	Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – Cota Mensal	21.796.036,46
1.7.1.8.01.3.0	Cota Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR	16.779,24
1.7.2.8.01.1.0	Cota Parte do ICMS	27.027.932,44
1.7.2.8.01.2.0	Cota Parte do IPVA	2.635.661,24
1.7.2.8.01.3.0	Cota Parte do IPI – Municípios	96.492,35
1.7.2.8.01.4.0	Cota Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	67.237,79
	<b>2. Total das Transferências de Impostos</b>	<b>51.640.139,52</b>
	<b>3. Total da Dedução da Receita – Restituições</b>	<b>0,00</b>
	<b>RECEITA TOTAL LIQUIDA = (1+2-3)</b>	<b>60.509.488,44</b>

Fonte: Protocolo nº 06297/22 – ID 1277943

A defesa esclarece por meio do quadro acima, que após as devidas conferências não encontrou a diferença apontada na análise da equipe técnica desta Corte de Contas, no valor de R\$3.291.007,08 (três milhões, duzentos e noventa e um mil e sete reais e oito centavos).

Reforçou, que o somatório das receitas próprias do município que compõe a base de cálculo para repasse do duodécimo é de R\$8.869.348,92 (oito milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), enquanto a equipe técnica desta Corte, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sua análise considerou apenas R\$5.578.341,84 (cinco milhões, quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), apresentando com isso uma diferença que perfaz justamente o total das receitas do IRRF. Todavia no demonstrativo apresentado, a diferença não existe, acreditando, portanto, ter havido equívoco por parte do Corpo Instrutivo do TCE.

Considerando os esclarecimentos apresentados, a Unidade Técnica realizou uma nova análise onde verificou que de fato, houve um equívoco no cálculo inicialmente apresentado pela equipe, por um erro de soma.

Em exame às informações e documentações apresentadas, entende-se assistir razão à defesa, tendo em vista que o somatório das receitas próprias do município que compõe a base de cálculo para repasse do duodécimo soma o importe de R\$8.869.348,92 (oito milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), de forma que a receita total líquida atinge o montante de R\$60.509.488,44 (sessenta milhões, quinhentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), razão pela qual deve-se afastar a “falha” apontada no **Achado A1**.

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020).

A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela 15 – Apuração do Limite de repasse do Poder Legislativo

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	8.869.348,84
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	51.640.139,52
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>60.509.488,36</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	46.556
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	4.235.664,19
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	4.235.664,54
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL <math>((8 \div 4) \times 100) \%</math></b>	<b>7,00</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	64.722,16
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	4.170.942,38
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 \div 4) \times 100) \%</math></b>	<b>6,89</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprido</b>

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1300538)

Com base na tabela, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2021, alcançaram a importância de **R\$4.170.942,38** (quatro milhões, cento e setenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

centavos), correspondente a **6,89%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

### **9. Vedações do período de pandemia**

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º<sup>34</sup>, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados pelo corpo técnico limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

De acordo com o apontamento Técnico (ID 1255732), e com base nos procedimentos aplicados no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração, através dos Decretos n. 13.635/202, e 13.650/2021 (IDs 1247645 e 1247647), não observou a vedação imposta pelo inciso IX, art. 8º da LC n. 173/20<sup>35</sup>, visto que contou como período aquisitivo (2016/2021) para a concessão de licença prêmio o período vedado (2020/2021) – **Achado de auditoria A5**, conforme quadro a seguir:

---

<sup>34</sup> **Art. 8º** Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de: [...]

[...] **IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio** e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. [...] consulta realizada em 21.02.2023 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp173.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm).

<sup>35</sup> **Art. 8º** Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

**IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão** de anuênios, triênios, quinquênios, **licenças-prêmio** e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela: Avaliação dos Atos expedidos em 2021

Atos	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação do auditor
Decreto n. 13.635/2021	Dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio - Jordão Demétrio Almeida	Em consulta ao referido decreto, constatou a concessão licença prêmio por assiduidade, ao servidor estatutário Jordão Demétrio Almeida, matrícula 4836-1, ocupante do cargo de Assistente Jurídico, período aquisitivo referente ao 2º quinquênio 2016/2021, cujo período foi completado durante o tempo previsto no caput do artigo 8º da LC n. 173/20, portanto, em período vetado, em desconformidade com o inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, visto que umas das medidas para controle das finanças foi a determinação de que os Estados e Municípios estariam proibidos de computar o tempo de serviço para concessão de licença-prêmio ou qualquer outro mecanismo que aumentasse as despesa do órgão público com seus servidores públicos até dia 31 de dezembro de 2021.
Decreto n. 13.650/2021	Dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio – Aldemir de Mesquita Menezes	Em consulta ao referido decreto, constatou a concessão licença prêmio por assiduidade, ao servidor Aldemir de Mesquita Menezes estatutário, matrícula 290-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, período aquisitivo referente ao 2º quinquênio 2016/2021, cujo período foi completado durante o tempo previsto no caput do artigo 8º da LC n. 173/20, portanto, em período vetado, em desconformidade com o inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, visto que umas das medidas para controle das finanças foi a determinação de que os Estados e Municípios estariam proibidos de computar o tempo de serviço para concessão de licença-prêmio ou qualquer outro mecanismo que aumentasse as despesa do órgão público com seus servidores públicos até dia 31 de dezembro de 2021.

Fonte: Decretos n.s 13.635/21 e 13.650/21 (IDs 1247645 e 1247647) e análise técnica.

Com relação ao achado **A5**, a defendente afirmou que a licença prêmio concedida aos servidores Jordão Demétrio Almeida e Aldemir de Mesquita Menezes, referente ao **2º quinquênio 2016/2021**, não há qualquer ilegalidade, posto que, os servidores não tiveram qualquer aumento em seus vencimentos, apenas ficaram afastados legalmente das funções, com recebimento da remuneração, sem qualquer tipo de incremento remuneratório. Ademais, a licença foi concedida para gozo, ou seja, não foi paga de forma indenizada, assim, não há que se falar em aumento de despesa.

Como fundamentação para o fato alegado, apresentou a redação do art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, afirmando que o dispositivo visa combater o uso de tempo de serviço para aumento de despesa com pessoal, o que não houve no caso dos referidos servidores. Ademais, alegou que o servidor Jordão Demétrio Almeida está lotado na procuradoria do município e, assim, não exerce atividade essencial (saúde), logo não houve qualquer prejuízo com a concessão do benefício. De maneira semelhante o servidor Aldemir de Mesquita Menezes, que apesar de estar lotado na Secretaria Municipal de Saúde, exerce função de Auxiliar Administrativo, a qual é tida como não essencial no enfrentamento da pandemia, logo também não houve prejuízo na concessão do benefício.

Em exame aos argumentos lançados pela defesa, corpo técnico e MPC, pontuaram, que apesar do Gestor ter alegado a ausência de acréscimo na despesa com pessoal, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar de que não houve o aumento. Além disso, manifestaram que os períodos aquisitivos das licenças prêmio concedidas pelos mencionados atos compreendem os anos de 2016 a 2021, de modo que o interstício vedado (2020/2021) fora considerado no cômputo dos quinquênios, o que não é permitido pelo artigo 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020.

Nesse viés, pugnaram pela permanência da falha, no entanto sopesaram que a referida irregularidade configurada nos Decretos n. 13.635/GAB-PREF/2021 (ID 1247645) e n. 13.650/GAB-PREF/2021 (ID 1247647), não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, haja vista as licenças terem sido fruídas e não convertidas em pecúnia, conforme informado pela defesa, além disso, ao final do exercício restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras.

*In casu*, ousou discordar pontualmente do entendimento externado pela unidade instrutiva e d. *Parquet*, haja vista restar configurado que os servidores **Jordão Demétrio Almeida** e **Aldemir de Mesquita Menezes**, Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Aldemir de Mesquita Menezes**, gozaram de licença prêmio referente ao período aquisitivo dos anos de **2016 a 2021**, sem ter o devido direito. Explico!

Ora, se o período aquisitivo para a concessão de licença prêmio considerou os anos 2020 e 2021, resta evidente que os mencionados servidores não tinham o direito de gozar a licença concedida<sup>36</sup>, tendo em vista que o artigo 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, **vedou** no período da pandemia **o cômputo do período aquisitivo de 05.2020 à 31.12.2021, para a concessão** de anuênios, triênios, quinquênios, **licenças-prêmio** e demais mecanismos equivalentes que aumentassem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Isso significa dizer, que a Administração não observou a vedação imposta pelo inciso IX, art. 8º da LC n. 173/20, visto que somou ao período para a concessão da licença prêmio o interstício vedado (05.2020 à 31.12.2021). Portanto, os Senhores **Jordão Demétrio Almeida e Aldemir de Mesquita Menezes**, não tinham direito a gozo de suas licenças no exercício de 2021, haja vista o período aquisitivo ter sido interrompido por 19 (dezenove) meses, de maio de 2020 ao final de dezembro de 2021, retornado sua contagem a partir de janeiro de 2022, cujo quinquênio do presente caso encerrará em julho de 2023, ou seja, o fato de terem gozado a licença, em si é um **direito que eles ainda não haviam adquirido**.

Outro ponto a ser frisado, é que o inciso IX do art. 8º da LC n. 173/20, não excepcionou para os municípios que estavam em equilíbrio financeiro a concessão de incrementos remuneratórios até 31.12.2021.

No ponto, de proêmio reforçar que o Plenário do STF por meio do Recurso Extraordinário (RE) 1311742<sup>37</sup>, com repercussão geral reconhecida no Tema 1137, reafirmou a jurisprudência sobre a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, proibindo o aumento de despesas com pessoal em todos os entes públicos durante a pandemia da Covid-19, inclusive **o congelamento da contagem do tempo de serviço** para fins de adicionais, como é o caso da Licença-Prêmio.

Ressalte-se que após esse interstício (05.2020 à 31.12.2021), sem o estabelecimento de novo marco temporal legal, deixam de prevalecer as restrições impostas pela legislação extraordinária, operando-se, assim, o retorno às regras ordinárias que regem as finanças e as despesas públicas.

<sup>36</sup> **ID 1247645 - DECRETO N.º 13.635/GAB-PREF/2021**

**Art. 1º** Concede **LICENÇA PRÊMIO ASSIDUIDADE**, ao servidor estatutário **JORDÃO DEMÉTRIO ALMEIDA**, matrícula 4836-1, ocupante do cargo de ASSISTENTE JURÍDICO, pertencente ao Quadro de servidores efetivos da Procuradoria Geral do Município, **referente ao 2º quinquênio 2016/2021, no período de 01/09/2021 a 30/11/2021**, com base no artigo 103 da Lei 347/90 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO. [...]

**ID 1247647- DECRETO N.º 13.650/GAB-PREF/2021**

**Art. 1º** Concede **LICENÇA PRÊMIO ASSIDUIDADE**, ao servidor estatutário **ALDEMIR DE MESQUITA MENEZES**, matrícula 290-1, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, pertencente ao Quadro de servidores efetivos da Coordenadoria Municipal de Administração, **referente ao 2º quinquênio 2016/2021, no período de 01/08/2021 a 31/10/2021**, com base no artigo 103 da Lei 347/90 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO. [...]

<sup>37</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6112266>

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

De todo exposto, faz-se necessário determinar à Administração, para que inicie uma nova contagem do período aquisitivo da Licença Prêmio dos servidores **Jordão Demétrio Almeida** e **Aldemir de Mesquita Menezes**, a partir de janeiro de 2022, conforme prescrito no inciso IX, art. 8º da LC n. 173/20, devendo acrescentar para o próximo período aquisitivo, os 19 (dezenove) meses computados indevidamente (maio de 2020 a 31.12.2021), sob pena de terem que devolver os recursos percebidos não trabalhados. Tal medida, deverá ser levada aos assentamentos funcionais dos servidores, com registro ainda, de que o benefício que terá novo marco temporal de aquisição, já foi usufruído.

Não obstante, dada a baixa materialidade do achado (A5), embora irregular, não restou comprovado acréscimo decorrente das licenças, tampouco o registro do exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual, robora-se o entendimento do corpo técnico e ministerial no sentido de que as contas não merecem a emissão de parecer prévio pela rejeição por tal falha.

### **10. Intempestividade da remessa de balancetes mensais (achado A15)**

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março e abril/2021 foram remetidos intempestivamente<sup>38</sup>.

A defesa afirma inicialmente, acreditar que esta Corte de Contas prorrogou o prazo para envio das remessas de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021 para 30.05.2021, devido principalmente às alterações instituídas nos *layouts* dos arquivos.

Segundo a defendente, o Município de Guajará-Mirim, ainda nos primeiros 06 (seis) meses iniciais do exercício de 2021, contabilizou vários casos de contaminação de servidores pela COVID-19, inclusive óbitos não somente de munícipes em geral, como também de servidores da prefeitura. Com isso, houve também vários afastamentos em virtude de contaminação, chegando a durar até 30 (trinta) dias.

Diante disso, principalmente no setor de Recursos Humanos, as informações do arquivo de pessoal ficaram comprometidas, pois requeriam atualização cadastral no banco de dados de servidores, causando erros no momento de validação deste arquivo junto ao portal do cidadão do TCE/RO.

Por fim, alegou que os balancetes enviados em 08.06.2021, ou seja, apenas 09 (nove) dias do prazo final (30.05.2021), não devem ter comprometido a análise da prestação de contas do

38

#### Imagem. Remessas Sigap

Legenda:	
	Enviado no prazo
	Enviado fora do prazo
	Não Enviado
Esfera, Unidade Gestora: Municipal (Esfera) - Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim (Unidade Gestora)	
Ano: 2021	
Esfera: Nome Empresarial	Código
Municipal	janeiro
Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	fevereiro
	março
	abril
	maio
	junho
	julho
	agosto
	setembro
	outubro
	novembro
	dezembro

Fonte: Sistema Sigap Integrador - Remessas.

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

exercício. Pontuou ainda, que os balancetes dos demais oito (08) meses se deram dentro do prazo legal e que aquele Poder Executivo “*jamais pensou em não cumprir os prazos instituídos em norma legal*”.

Em preliminar, registre-se que a afirmação alegada pela defesa, “de acreditar que esta Corte de Contas prorrogou o prazo para envio das remessas de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021 para 30.05.2021”, não está registrada nestes autos, tampouco há documento probatório trazido pelo jurisdicionado referente à prorrogação. Ao contrário, ratifica o que foi apontado na instrução preliminar ao afirmar que as remessas se deram fora do prazo legal

Insta pontuar que o artigo 53<sup>39</sup> da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO<sup>40</sup>, estabeleceu o envio dos balancetes à Corte de Contas, até o último dia do mês subsequente, isto é, o balancete do mês de janeiro deveria ter sido encaminhado na data limite de 28.02.2021 e o do mês de fevereiro em 31.03.2021 e assim sucessivamente.

É notória a preocupação do constituinte estadual ao estabelecer prazo para a apresentação dos balancetes mensais, entretanto, não se deve utilizar de legalismo exacerbado quando da apreciação da matéria no caso concreto, haja vista a inconformidade relativa à apresentação intempestiva dos balancetes, por si só, não possui o condão de enodoar os resultados financeiros apresentados pelo ente, tampouco repercute em dano ao erário.

Desse modo, sem maiores considerações, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de manter o apontamento do Achado A15, no rol dos remanescentes.

Além disso, saliento quanto à necessidade de determinações ao atual Gestor Municipal para que envide esforços no cumprimento dos prazos legais de encaminhamento tempestivo dos balancetes do Município a essa e. Corte, evitando a reincidência.

### **11.0 – Da Auditoria do Balanço Geral**

O Corpo Técnico, ao realizar a auditoria nas peças contábeis que suportam a presente Prestação de Contas, limitou-se a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisaram também, que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluiu a Unidade Instrutiva (ID 1300538), que exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, no tocante à *Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$108.997.501,95*; não tiveram conhecimento de nenhum outro fato que os levassem a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços

<sup>39</sup> Art. 53. Os órgãos mencionados no artigo anterior apresentarão ao Tribunal de Contas, nos trinta dias subsequentes, balancetes mensais.

<sup>40</sup> Revogou a Instrução Normativa nº 019/TCER-06.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Em relação às inconsistências apresentadas pela Unidade Técnica<sup>41</sup>, esta Relatoria já se manifestou na análise dos tópicos anteriores deste Relatório, quais sejam: **Item 3.1** Do Balanço Patrimonial – A14; **item 3.1.2** Recuperação da Dívida Ativa – A8; **item 4.1** Do Resultado Primário e Nominal – A16; **item 6.3** Gestão Previdenciária – A6, A7 e A13; **item 7.1** Transparência da Gestão Fiscal (Art. 48 da LRF) – A12; **item 8.1.1** Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – A2; **8.1.2** Recursos do FUNDEB – A3, A4, A10 e A11; **item 8.3** Repasse de Recursos ao Poder Legislativo A1; **item 9.** Vedações do período de pandemia – A5 e **item 10.** Intempestividade da remessa de balancetes mensais – A15; dispensando, portanto, maiores comentários.

Dito isso, considerando que o Balanço Geral apresentado foi elaborado em observância às disposições contidas na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público, tenho por acompanhar o posicionamento técnico pela regularidade das peças contábeis apresentadas.

### 11. Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório

---

<sup>41</sup> Relatório Técnico (ID 1300533): Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo (**achado A1**); Aplicação de 24,85 % das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, quando o mínimo estabelecido é 25% (**achado A2**); Aplicação de 61,50 % dos recursos do Fundeb no exercício na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70% e aplicação de 85,95 % do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90% (**achado A3**); Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb (**achado A4**); Concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo, o período vedado pela Lei Complementar 173/2020 (restrições no período o de pandemia Covid-19 (**achado A5**); Repasse parcial e intempestivo de obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros dos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial (**achado A6**); Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS (**achado A7**); Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (**achado A8**); Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (**achado A9**); Descumprimento ao princípio de conta única e específica do Fundeb (**achado A10**); Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb (**achado A11**); Ausência de Informações no Portal de Transparência (**achado A12**); Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$108.997.501,95 (**achado A13**); Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro (**achado A14**); Intempestividade da remessa de balancetes mensais (**achado A15**); Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal (**achado A16**) e Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas (**achado A17**).

ii. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$124.583,54, em decorrência de pendências na conciliação bancária há mais de 30 dias (detalhado no item 3.2.2).

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Esta Relatoria, em pesquisa aos documentos juntados nos autos, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 1186074), sob a responsabilidade do Senhor **Charleson Sanchez Matos**, na qualidade de Controlador Interno, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Irregularidade das Contas<sup>42</sup>, referente ao exercício de 2021, em face da não aplicação de recurso na Secretaria Municipal de Educação. Consta ainda nos autos Pronunciamento da Autoridade Competente (ID 1186083).

Diante disso, constata-se comprovada a atuação constitucional afeta ao Controle Interno e por via de consequência, o cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

## **12. Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

Esta e. Corte de Contas, através da Portaria nº 202, de 13 de maio de 2022<sup>43</sup>, realizou Auditoria de Conformidade com vistas a verificar o atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) pelo Município de Guajará Mirim/RO, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2021.

O monitoramento do cumprimento das metas nacionais pelo município processou-se por meio dos dados dos anos letivos de 2020<sup>44</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais de 2021 para os que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Após os procedimentos de análise, o Corpo Instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1300538, p. 53/56):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1238537), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021, que o município de Guajará-Mirim:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

---

42

### **CERTIFICADO DE AUDITORIA**

Após termos procedido a verificação da documentação que integra a Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim relativa ao exercício financeiro de 2021, somos de parecer técnico que a prestação de contas encaminhada encontra-se irregular, assim esta Controladoria Geral do Município opina Pela reprovação das Contas do Exercício de 2021.

Irregularidade: não aplicação de recurso na Secretaria Municipal de Educação.

Guajará-mirim, 28 de março de 2022.

<sup>43</sup> ID 1238537.

<sup>44</sup> Destaca-se como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 52,67%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,94%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,01%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,34%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 59,45%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,03%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37,50%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,13%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,02%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,38%;

j) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 47,62%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00339/21, referente ao Proc. nº 00967/2021, que apontou a falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Como visto, os dados demonstram que **houve o atendimento das metas** relacionadas à consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador; quanto equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%; remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional; remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%; e remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Foram ainda considerados com **tendência de atendimento**, cujo prazo se finda em prazo 2024, as metas voltadas à busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil e ensino fundamental; a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil; realização e publicação anula da demanda manifesta em creches e pré-escolas; busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola; universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; estimulação aos sistemas de ensino e as escolas à criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental.

Por outra via, há metas **com risco de não atendimento**, são aquelas: ampliação da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%; consulta pública da demanda das famílias por creches; universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos; elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos; ampliação da oferta, meta 25%; ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%; universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,13%<sup>45</sup>; infraestrutura básica, meta 100%; - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%; e elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%.

Os levantamentos apontaram ainda **metas que não foram atendidas**, cujo prazo se findou, algumas em 2015, 2016 e outras em 2019, são elas: a universalização da pré-escola; a universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos; a universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet e garantia da política de formação dos profissionais da educação.

De antemão, importa indicar que em exame aos autos, constatou esta relatoria equívoco da unidade instrutiva, ao que faço correção do dado consignado na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 1238537, às pag. 508), cujo índice 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), indica o atingimento do percentual de **52,67%**, **quando o correto é 68,77%**, conforme se vê da Tabela que segue:

---

<sup>45</sup> O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 1. Matrículas - Ano letivo 2020

Níveis, Etapas e Modalidades de Ensino	Quantidade	%
<b>Educação básica (pré-escola, ensino fundamental e médio)</b>	<b>11099</b>	<b>100,00%</b>
Educação Infantil	1281	11,54%
Creche (0 a 3 anos)	400	31,23%
<b>Pré-Escola (4 a 5 anos)</b>	<b>881</b>	<b>68,77%</b>
Ensino Fundamental (6 a 14 anos)	7965	71,76%
Ensino Médio (15 a 17 anos)	1853	16,70%
Alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (0 a 3 anos)	2	0,02%
Alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (4 a 17 anos)	234	2,11%
Alunos de 4 a 17 anos de idade com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em classes comuns do ensino regular e/ou da educação de jovens e adultos - EJA da educação básica	234	2,11%
Alunos que permanecem no mínimo 7 horas diárias (tempo integral) na escola	111	1,00%
Alunos da EJA de nível fundamental e médio	828	7,46%

Fonte: Sinopses 2020 e Microdados 2020

Obs.: Os dados do Sinopses informam o total de matrículas sem distinção da dependência administrativa das escolas (federal, estadual, municipal e particular).

Conforme demonstrado, ainda que corrigido o percentual inicialmente apontado pela Unidade Instrutiva de 52,67% para **68,77%**, a Meta 1 do Indicador 1A (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), ainda está abaixo do estabelecido para o período, razão pela qual mantém-se a conclusão pelo não atingimento.

Como visto, há necessidade de esforços por parte da Gestão da municipalidade para alavancar o cumprimento das metas estabelecidas, as quais ainda se encontram em percentuais aquém do estabelecido, à exemplo do indicador 1A da meta 01 acima indicado, cujo objetivo é a universalização da pré-escola, de forma que até 2016, 100% das crianças da pré-escola deveriam ter acesso ao atendimento educacional infantil. Entretanto, cinco anos após (2021) foi atingido 68,77% deste universo, um déficit de atendimento de 31,23%.

Como bem pontuado pelo d. *Parquet*, o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022<sup>46</sup>.

Importante trazer à baila, que nas contas de 2020, apreciadas na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021 (Acórdão APL-TC 00339/21 - Processo n. 00967/21), foi determinado **com efeito imediato** o cumprimento das mencionadas metas, as quais serão objetos de aferição nas contas de 2022, portanto, ainda que patente o descumprimento das metas, já existe determinação em curso com o mesmo fim, por essa razão, ainda que constatado o não atendimento, as medidas de fazer já foram impostas e serão acompanhadas nas próximas contas (2022), quando então poderão decorrer novas imposições.

Assim, com o fim de evitar sobreposição de determinação, ao caso, cabe tão somente recomendar à gestora que nas contas de 2022, atente quanto a comprovação das medidas determinadas no Acórdão APL-TC 00339/21 (Processo n. 00967/21/TCE-RO), o qual já apontou a falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

### **13. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações**

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos Órgãos e Entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (2021), para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o seguinte<sup>47</sup>:

<sup>46</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

<sup>47</sup> Informações extraídas do Papel de Trabalho da Auditoria Técnica – PT26 - Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tce\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Guajará-Mirim\2021\2.Execução – Acesso em 21.02.2023.

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00735/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Item	Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1	02107/22	DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO	II - Determinar a Notificação da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis, de forma que comprovem perante esta Corde de Contas, o cumprimento da sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública n. 7001821-51.2021.8.22.0015, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, devendo ser encaminhado no relatório de gestão que integra a prestação de contas anual do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2022, os registros analíticos das providências adotadas, com fulcro no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, como consta nos fundamentos desta decisão;	Em andamento	Para avaliar nas contas de 2022, nos termos do item V da DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO.
2	02107/22	DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO	III - Determinar a Notificação da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, de forma reiterar-los das determinações impostas pela DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO (Processo n. n. 02299/21-TCE/RO), acrescentando ainda, para que no âmbito de suas competências procedam o reforço das ações do Sistema de Controle Interno, com o objetivo de prevenir a ocorrência de acúmulo ilegal de cargos públicos por parte dos servidores municipais, em observância ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme fundamentos desta decisão;	Em andamento	Para avaliar nas contas de 2022, nos termos do item V da DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO.
3	02107/22	DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO	IV - Alertar aos Senhores (as) Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nos itens II e III desta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/9610;	Em andamento	Para avaliar nas contas de 2022, nos termos do item V da DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO.
4	01205/22	DM 0135/2022-GCVCS/TCE-RO	II - Determinar a Notificação das Senhoras Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e Ana Nete Azevedo Dantas (CPF: 385.715.012-20), Secretária Municipal de Educação e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis; IV - Encaminhar cópia da documentação de ID 1211309 e desta decisão à Secretária Geral de Controle Externo/TCE-RO, com o fim de subsidiar a análise das alterações orçamentárias, nas contas anuais do município de Guajará-Mirim, referentes ao exercício de 2022;	Em andamento	Para avaliar nas contas de 2022

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Item	Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação
5	00213/22	DM 052/2022-GCVCS/TCE-RO	II - Determinar a Notificação da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e dos Senhores Gilberto Alves (CPF: 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde e Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis;	Em andamento
6	00194/22	DM 053/2022-GCVCS/TCE-RO	II – Determinar a Notificação da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e dos Senhores Gilberto Alves (CPF: 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde e Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas administrativas, com o fim de dar andamento às apurações instauradas por meio do Processo Administrativo n. 1492/2021, cujo objeto é a verificação sobre a regularidade dos recursos indicados no Decreto n. 13.588/GAB/PREF/2021 e na Lei Municipal n. 2372/2021;	Em andamento
7	00194/22	DM 053/2022-GCVCS/TCE-RO	III – Alertar a Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal, bem como aos Senhores Gilberto Alves (CPF: 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde e Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item II desta decisão, as quais sujeita-os com a penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;	Em andamento
8	1288/22	DM 0150/2022-GCVCS/TCE-RO	II - Encaminhar cópia dos documentos de IDs 1215973; 1228968 a 1228973; 1229693; 1229846; 1230052 e 1266997 e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar a análise das contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2022;	Em andamento
9	2299/21	DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO	II – Determinar a Notificação das Senhoras Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: 349.361.492-68) - Secretária Municipal de Saúde e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas: a) comprovação da capacidade técnica dos servidores comissionados Nikolas da Silva Roca (CPF: 986.623.172-00) e Roberto dos Santos Silva (CPF: 583.368.342-49) para, respectivamente, exercerem as funções de Chefe do Parque Municipal Natural de Parecis e Assessor de Planejamento da Coordenadoria Municipal de Planejamento, bem como as atribuições conferidas aos citados cargos, a fim de verificar a regularidade das nomeações;	Em andamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Item	Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação
10	2299/21	DM 0010/2022/G CVCS/TCE- RO	II, b) realizar imediata apuração no âmbito administrativo, para que seja averiguado se houve ou não a efetiva contraprestação dos serviços pelos quais o servidor Marconi Edison Bezerra Santana (CPF: 592.970.002-82) na qualidade de enfermeiro, foi remunerado pelo Município de Guajará-Mirim, no período de janeiro a outubro de 2021, uma vez que não foi localizado o vínculo do servidor com o ente, tanto nos bancos de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), como no Novo SIGAP e, caso, seja comprovado a acumulação indevida, que sejam adotadas medidas corretivas cabíveis para obstar a continuidade da ilegalidade e,	Em andamento
11	2299/21	DM 0010/2022/G CVCS/TCE- RO	II, c) reforcem as ações do Sistema de Controle Interno, aferindo para tanto, a existência de possíveis desvios de função no âmbito do Município de Guajará-Mirim, de forma a adotar medidas com o fim de preveni-las, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;	Em andamento
12	2299/21	DM 0010/2022/G CVCS/TCE- RO	III - Determinar a Notificação das Senhoras Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: 349.361.492-68), Secretária Municipal de Saúde e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, para que comprovem as determinações insertas no item II e alíneas desta Decisão, por meio de registros analíticos e em tópico específico junto ao Relatório de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;	Em andamento
13	2299/21	DM 0010/2022/G CVCS/TCE- RO	IV – Alertar os Senhores(as) Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: 349.361.492-68), Secretária Municipal de Saúde e Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nesta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;	Em andamento
14	02046/20	Acórdão APL- TC 00078/22, Item II, subitens "a", "b" e "c"	II - Determinar a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim que, no prazo de 180 dias contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).	Em andamento
15	02046/20	Acórdão APL- TC 00078/22, Item III	III - Determinar ao Secretário Municipal de Educação, Gestor do Fundeb, que aprimore o acompanhamento da execução financeira do Fundeb para que no encerramento do exercício o saldo financeiro a existir do fluxo financeiro esteja em consonância com o saldo existente na conciliação bancária;	Em andamento
16	00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi	III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) Disponibilize no portal de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação: i) A Lei Orçamentária Anual de 2020;	Em andamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Item	Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação
17	00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi	III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) Disponibilize no portal de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação: ii) Os documentos pertinentes à Prestação de Contas de 2019;	Em andamento
18	00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi	III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) Disponibilize no portal de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação: iii) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de 2020;	Em andamento
19	00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi	III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) Disponibilize no portal de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação: iv) Relatórios de Gestão Fiscal de 2020;	Em andamento
20	00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi	III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) Disponibilize no portal de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação: v) Demonstrativos Simplificados do Relatório de Gestão Fiscal; e	Em andamento
21	00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi	III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) Disponibilize no portal de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação: vi) Divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), todos em atendimento as disposições do artigo 48-A, da LRF e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.	Não Atendida
22	00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, item III, "b"	III. b) Observe as recomendações contidas na Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO, quando da contabilização da dedução decorrente da devolução dos recursos de que trata o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado entre o Estado de Rondônia e os Municípios;	Atendida
23	00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III "c"	III. c) Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Atendida



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Item	Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação
24	00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21	III. d) Realize, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base das informações;	Em andamento
25	00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, "e"	III. e) Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, no prazo de 180 dias a contar da notificação, estabelecendo no mínimo: i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa; ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).	Em andamento
26	00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, "f"	III. f) Observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia "acima da linha" para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal.	Em andamento
27	00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item IV, subitem 2	IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, conforme a seguir: 1) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,59%; b) Indicador 3A (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,56%;	Em andamento



Proc.: 00735/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Item	Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação
28	00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21	IV. 2) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Indicador 1B (atendimento na educação infantil – ampliação da oferta em creches para a população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,40%; b) Indicador 2A (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,78%; c) Indicador 2B (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,39%; d) Indicador 3B (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,91%; e) Indicador 6B (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,38%; f) Indicador 7A (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0; g) Indicador 7B (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;	Em andamento
29	00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21	V - Alertar a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar despesa com pessoal do Poder Executivo em percentual superior a 51,30% da RCL Ajustada;	Atendida
30	00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item VII, subitem III, "d"	VII - Reiterar à Administração do Município de Guajará-Mirim a determinação exarada no Item III, "d" do Acórdão APL-TC 00555/18, referente ao Processo nº 01584/18 (ID=706003), comprovando seu atendimento por meio da Prestação de Contas do exercício de 2022: III - Determinar, via Ofício, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APLTC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017-Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996.	Em andamento
31	00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item X	X - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações constantes nesta Decisão;	Em andamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Item	Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação
32	01490/16	Acórdão APL-TC 00488/16, Item II, II.1 "h"	Envide esforços para a observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;	Atendida
33	01490/16	Acórdão APL-TC 00488/16, Item II, II.1 "i"	Empenhe-se para cumprir com as determinações exaradas no item II, "d" e "h", da Decisão n. 283/2013-PLENO, exarada nos autos do Processo n. 1.487/2013/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, um baixo índice de investimentos no Município, bem como a inscrição de despesas em Restos a Pagar sem a necessária suficiência financeira;	Atendida
34	01626/15	Acórdão APL-TC 00182/15, Item III, "a"	Promova e implemente medidas de recondução dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 59, § 1º, II, art. 22, parágrafo único, art. 20, III, "b", e art. 23, todos da LC n. 101, de 2000;	Atendida
35	01584/18	Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "a"	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: a) intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal, sob pena, de emissão de Parecer pela Não Aprovação das Contas;	Atendida
36	01584/18	Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "b"	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: b) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos n. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno);	Atendida
37	01584/18	Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "c"	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Não Atendida
38	01584/18	Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "d"	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;	Não Atendida



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Item	Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação
39	01584/18	Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "I"	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: f) realização de ações que visem o cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.	Atendida
40	00997/19	Acórdão APL-TC 00161/21, item II	Determinar com efeitos imediatos à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Controlador-Geral a adoção imediata de medidas para que as futuras prestações de contas de governo apresentem, de forma segregada, as informações concernentes à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos e Saúde de baixa, média e alta complexidades, com a identificação das respectivas fontes de recursos, além de especificar os atendimentos a pessoas não residentes no município;	Em andamento
41	01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20, item III	Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Atendida
42	01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20, item IV	Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Atendida

Com base nos procedimentos aplicados pelo Corpo Técnico (PT26 – Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas) e conforme demonstrado no quadro, das **42 (quarenta e duas) determinações monitoradas**, após análise de defesa, verificou-se que **11 (onze) foram “atendidas”**, representando 26,19% do total, **28 (treze) consideradas “em andamento”** equivalente 66,67% e por fim, **03 (quinze) “não atendidas”** o que representa 7,14% dos pontos monitorados.

De acordo com análise empreendida pela Unidade Técnica, os itens **22, 23, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42** do quadro acima, foram devidamente atendidos pela Administração.

Antes de adentrarmos na análise dos itens tidos como “**não cumpridos**”, urge registrar quanto aos pontos de determinações consideradas **em andamento** pela Unidade Técnica.

No tocante aos pontos de determinações consideradas “**em andamento**”, sobretudo aos itens **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15** do quadro, os quais tratam de determinações proferidas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

no exercício de 2022<sup>48</sup>, ponto que sequer deveriam ter sido objeto de análise nestas contas, uma vez que foram proferidas, quando estas já tinham se ultimado, fato que, por consectário lógico, não teriam como ser cumpridos e comprovados no exercício de 2021, mas nas contas de 2022.

Quanto aos pontos de determinações elencadas nos itens **16, 17, 18, 19 e 20 do quadro**, verifica-se tratar de determinações proferidas no item III, alínea “a”, subitens i, ii, iii, iv, v e vi **Acórdão APL-TC 00339/21** (Proc.00967/21/TCE/RO), cujo cumprimento se materializou nos pontos de análise realizada nestas Contas (2021), mormente à constatação da disponibilidade no portal de transparência da Lei Orçamentária Anual de 2020; dos documentos pertinentes à Prestação de Contas de 2019; dos relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de 2020; dos relatórios de Gestão Fiscal de 2020 e dos Demonstrativos Simplificados do Relatório de Gestão Fiscal, dentre eles, destaca-se o exame materializado no tópico 7.1 Transparência da Gestão Fiscal (Art. 48 da LRF), deste Relatório, onde foi constatado no sítio eletrônico de transparência do município a publicação dos documentos contidos nos subitens “i” a “v”, **razão pela qual, sem maiores digressões, dou por atendido os pontos determinativos.**

No que tange às determinações elencadas nos **itens 24, 25, 26, 27, 28; 30 e 31**, na senda da Unidade Instrutiva acompanhada pelo d. *Parquet*, entendo que, embora o **Acórdão APL-TC 00339/21** referente ao processo 00967/21<sup>49</sup>, tenha sido proferido na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021, ele foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2498 de 20/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia **10/01/2022**, não havendo, portanto, tempo hábil para seu cumprimento, razão pela qual a avaliação quanto ao seu atendimento deverá ser realizada no exercício de 2022.

Já com relação ao item **40** do quadro<sup>50</sup>, o corpo técnico verificou que o Relatório do Controle Interno (ID 1034072) não traz manifestação quanto ao seu cumprimento, razão porque, manifestou-se por considerar o item como “**em andamento**” para análise futura, posto que, no ponto, a matéria não foi incluída no escopo de análise da equipe de auditoria.

De fato, ao analisar o arcabouço processual que compõem os presentes autos, inclusive, o Relatório das providências adotadas (ID 1186077), bem como Relatório complementar<sup>51</sup>, produzido para tratar das providências adotadas em relação às determinações desta Corte, não há menção e/ou justificativa sobre ele. Por outra via, consoante manifestação técnica, tal determinação não estava contida no escopo de análise das contas, o que impossibilitou a avaliação quanto ao cumprimento ou não do dispositivo.

<sup>48</sup>Proc. 2107/2022: DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO; Proc. 1205/2022: DM 0135/2022-GCVCS/TCE-RO; Proc. 0213/2022: DM 0052/2022-GCVCS/TCE-RO; Proc. 00194/2022: DM 0053/2022-GCVCS/TCE-RO; Proc. 1288/2022: DM 0150/2022-GCVCS/TCE-RO; Proc. 2299/2021: DM 0010/2022-GCVCS/TCE-RO; Proc. 02046/2020: Acórdão APL-TC 00078/22.

<sup>49</sup> Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim - Exercício de 2020.

<sup>50</sup> **Processo nº 00997/19 – Acórdão APL-TC 00161/21 (item II):** Determinar com efeitos imediatos à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Controlador-Geral a adoção imediata de medidas para que as futuras prestações de contas de governo apresentem, de forma segregada, as informações concernentes à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos e Saúde de baixa, média e alta complexidades, com a identificação das respectivas fontes de recursos, além de especificar os atendimentos a pessoas não residentes no município;

<sup>51</sup> Protocolo nº 6297/22/TCE-RO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nessa seara, pactuo com o entendimento técnico em considerar que o item **II do Acórdão APL-TC 00161/21 (Processo nº 00997/19)**, que tratou das Prestações de Contas do exercício de 2018, permaneça no *status* “em andamento”. No entanto, concluo para que sua avaliação seja realizada nas contas de 2022, razão pela qual deve a unidade técnica responsável pelas contas, incluir no escopo de análise das referidas Contas, o citado item de forma que se manifeste quanto ao atendimento da determinação por parte da Gestão Municipal.

Quanto aos itens de sequência **21, 37 e 38**, considerados pela equipe de auditoria como “não atendidos”, pontuo que estes foram objeto de oitiva na oportunidade do contraditório decorrente Achado de Auditoria **A17**<sup>52</sup>, em face do não atendimento das determinações emanadas pela Corte de Contas.

Pois bem, em relação à **sequência 21**, decorrente da determinação constante do item III, alínea “a” e subitens “vi” **Acórdão APL-TC 00339/21** (Proc. 00967/21), que trata da ausência de informações no Portal de Transparência e, por isso, foi objeto de determinação, ainda nas contas de 2020, para que fossem divulgadas as audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros); constato que esse mesmo ponto foi indicado no **Achado A12**, nesta contas, caracterizando, portanto, a condição de reincidência.

Assim, considerando, no cerne, que a irregularidade, seja na condição de não cumprimento de ordem pretérita (**Acórdão APL-TC 00339/21 – Achado A17**), como em decorrência chamamento ao contraditório (**Achado A12**); já se encontra devidamente analisada por essa Relatoria por meio do **item 7.1 Transparência da Gestão Fiscal**, onde se concluiu por reiterar tal determinação em face do seu descumprimento, descabe maiores digressões.

Concernente aos itens **37**<sup>53</sup> e **38**<sup>54</sup> do quadro, a Unidade Instrutiva consignou em sua análise que o jurisdicionado não refutou o Achado de Auditoria **A17**, razão pela qual manifestou-se pela manutenção da presente situação, tendo em vista não constar nos autos elementos que afastem a situação encontrada.

---

<sup>52</sup> **I – Determinar a Audiência** da Senhora **Raissa da Silva Pães** - CPF n. 012.697.222-20, na qualidade de Prefeita do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2021, para que no prazo de **30 (trinta dias), improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos: [...] q) **Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas**, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00339/21, referente ao Processo n. 00967/21 e Acórdão APL-TC 00555/18, referente ao Processo n. 01584/18, conforme Achado de Auditoria A17 constante do Relatório Técnico às fls. 827 a 831;

<sup>53</sup> III - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: [...] c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

<sup>54</sup> III - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: [...] c) d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No ponto, sem delongas, quanto ao **item 37**, acompanho o opinativo técnico e ministerial, posto que não foram apresentados elementos que comprovassem que o município instituiu plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação.

Contudo, quanto ao **item 38**, cabem considerações relevantes dada a inconsistência do exame técnico, explico!

É que tal item trata de determinação para que Controladoria-Geral do Município acompanhasse e informasse por meio do Relatório de Auditoria junto às Contas Anuais, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas naquela decisão, assim como as decorrentes dos **Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno)**.

Ocorre que, as disposições contidas no **item 38**, dado como “não atendido”, são as mesmas constantes do **item 36**, dado como “atendido” pelo próprio Corpo Instrutivo, onde, no ponto, constatou-se somente que o município deixou de **se manifestar expressamente**, em tópico específico, no relatório das contas, vejamos no recorte:

36	01584/18	Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "b"	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: b) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos n. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno);	Atendida
38	01584/18	Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "d"	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;	Não Atendida

No cerne, o comando orbita em o Município observar os alertas, determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nos processos de contas precedentes, o qual, segundo a Unidade Instrutiva, foi atendido, conforme se vê da sequência do **item 36**, estando ausente, tão somente, a expressa manifestação da Controladoria no Relatório de Auditoria Anual, indicando o acompanhamento desta determinação (**item 38**).

Tal situação, não pode, isoladamente, se suficiente para dar como não satisfeito o comando da Corte, e num movimento tautológico, promover novas e novas reiterações que geram um retrabalho desnecessário no acompanhamento das determinações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Feitos tais considerações, tenho por excluir do rol das determinações não atendidas, a sequência **38** que trata do Acórdão APL-TC 00555/18, item III, subitem “d”, cabendo tão somente recomendação à Controladoria Interna, que atente, nos Relatórios Anuais, quanto à necessidade de manifestação, em tópico específico, sobre as determinações proferidas pelas Contas.

Por fim, cabe ressaltar que as determinações que não foram atendidas, não possuem o condão de inquirir as presentes contas, uma vez se trata de ações concernentes ao aperfeiçoamento da gestão, cujo foco é o reforço da responsabilidade do gestor municipal na estruturação da máquina administrativa de forma que os serviços prestados tenham maior qualidade, eficiência e efetividade.

De todo exposto, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve ser admoestado o Chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II<sup>55</sup>, da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>56</sup>

Alfim, insta ressaltar de que, conforme estabelecido por meio da Resolução nº 278/2019/TCE-RO<sup>57</sup>, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

Quanto ao posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Guajará-Mirim, exercício de 2021**, este é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

<sup>55</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”

<sup>56</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”.

<sup>57</sup> *Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**E, considerando** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**Considerando** que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**Considerando** que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (29,33%) e Repasses ao Legislativo (6,89%) e Despesas com Pessoal (54,18%);

**Considerando** que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$134.164.477,14) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$109.575.730,72) apresentou superávit na execução orçamentária da ordem de R\$24.588.746,42 (vinte e quatro milhões quinhentos e oitenta e oito mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos);

**Considerando** que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$133.075.192,81) e as Despesas Correntes (R\$100.492.990,34), constata-se ter ocorrido um superávit da ordem de R\$32.582.202,47 (trinta e dois milhões quinhentos e oitenta e dois mil duzentos e dois reais e quarenta e sete centavos);

**Considerando** que as alterações do orçamento inicial (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$19.199.048,51 (dezenove milhões cento e noventa e nove mil quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 19,35% da Dotação Inicial (R\$99.218.434,19), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

**Considerando** que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$100.820.210,99) e o Passivo Financeiro (R\$13.984.586,35), apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$86.835.624,64 (oitenta e seis milhões oitocentos e trinta e cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

**Considerando** que a Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$134.164.477,14, (cento e trinta e quatro milhões cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), equivalente a 113,15% da Receita atualizada (R\$118.573.273,62);

**Considerando** que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$120.053.255,45 (cento e vinte milhões, cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) se comparada com o exercício imediatamente anterior (2020), a qual perfez

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

R\$106.173.197,40 (cento e seis milhões, cento e setenta e três mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos), apresentou um **aumento de 13,07%**;

**Considerando** que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$9.847.416,72) representam, 8,99% dos recursos empenhados (R\$109.575.730,72), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

**Considerando** que o **Resultado Primário (R\$5.049.757,08)** atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$28.236.723,30 (vinte e oito milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos)**;

**Considerando** que quando da apuração do **Resultado Nominal negativo (R\$5.049.757,08)**, verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, a qual alcançou o montante de **R\$29.223.576,00 (vinte e nove milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e seis reais)**;

**Considerando** que o endividamento negativo do município, excluído o RPPS (R\$62.679.653,14), equivale a **52,21%**, da Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$120.053.255,45 (cento e vinte milhões, cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

**Considerando** a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

**Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, haja vista que representou 2,14% do Saldo Inicial (R\$65.754.254,28), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

**Considerando** que os limites legais e constitucionais não foram cumpridos, no que concerne à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (24,85%)**, o qual ficou abaixo do mínimo de 25% e o **FUNDEB (61,50%)**, também abaixo mínimo exigido pela Constituição Federal de 70%;

**Considerando** que da apuração do **Plano Nacional de Educação**, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 15B da Meta 15; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18 e Estratégia 18.1 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7; Indicador 18B da Meta 18; está em situação de risco de **não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1; Estratégia 1.7 da Meta 1; Estratégia 1.16 da Meta 1; Indicador 2A da Meta 2; Indicador 3B da Meta 3; Estratégia 4.2 da Meta 4; Estratégia 5.2 da Meta 5; Indicador 6A da Meta 6 e Indicador 6B da Meta 6;

**Considerando** o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: item III, alínea “a” e subitens “vi” **Acórdão APL-TC 00339/21** (Proc. 00967/21) e Item **III**, subitens “c” do **Acórdão APL-TC 00555/18**, referente ao Processo nº 01584/2018<sup>58</sup>.

<sup>58</sup> Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2017.

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Considerando**, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** do Município de Guajará-Mirim/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes** - Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim /RO, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhora **Raissa da Silva Paes** – Prefeita Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**, exceto pelo **alerta** quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial” (54%), ou seja, durante o tempo em que o percentual esteja acima de 51,30%;

**III – Considerar cumpridas** as determinações **abaixo listadas, a saber:**

**f) Acórdão APL-TC 00182/15** (Processo nº 01626/15), Item III, "a",

**g) Acórdão APL-TC 00488/16** (Processo nº 01490/16), Item II, subitem II.1, alíneas "h" e "i",

**h) Acórdão APL-TC 00555/18** (Processo nº 01584/18), item III e subitens "a", "b", "d" e "f",

**i) Acórdão APL-TC 00303/20** (Processo nº 01016/2019), item III e IV,

**j) Acórdão APL-TC 00339/21** (Processo nº 00967/21), item III alíneas "b" e "c"; subitens "i", "ii", "iii", "iv", e "v", bem como item V;

**IV – Determinar via ofício** à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, para que nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 119/2022, comprove, na prestação de contas do exercício de 2023, a compensação de recursos, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência dos gastos relacionados a:

c) complementação na aplicação dos recursos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$118.482,73) entre o valor aplicado (R\$19.288.675,16) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$19.407.157,89); e

d) complementação na aplicação dos recursos do Fundeb, concernente à diferença a menor de R\$4.278.963,141<sup>59</sup> (quatro milhões duzentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), entre o valor aplicado (R\$20.241.235,50) e o total de recursos disponíveis

<sup>59</sup> Sendo R\$3.309.103,36 concernentes aos recursos recebidos no exercício de 2021 e R\$969.859,78 relativos a recursos não utilizados em exercícios anteriores (ID 1300538)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

para utilização no exercício de 2021 (R\$24.520.198,64), devendo ser aplicado na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no mínimo, o montante de R\$2.000.621,33, o que representa 8,5% da receita base (R\$23.550.338,86), percentual que não foi aplicado nessa rubrica no exercício de 2021;

**V – Determinar via ofício**, à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, **para que comprove na prestação de contas de 2023**, a providências quanto à apuração da inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$452.285,41 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), entre o saldo final apurado (R\$4.357.216,44) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb (R\$3.904.931,03), em 31.12.2021, e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

**VI – Determinar via ofício**, à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, para que no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da notificação deste Acórdão, comprove a esta Corte de Contas a instauração de procedimento administrativo para que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses das contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021, 13/2021 e dos repasses para amortização da dívida atuarial, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/2018 referente ao Processo n. 02699/2016, bem como adote medidas para garantir que todos os repasses à previdência sejam tempestivamente realizados, sejam as contribuições patronais, do servidor ou os parcelamentos de débitos, evitando, assim, pagamentos em atraso dessas contribuições, sob pena de reprovação das contas anuais, assim como da responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário;

**VII – Determinar** à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, que intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**VIII – Determinar** à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, promova a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis, conforme disposto no art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, sob pena de multa caso haja descumprimento;

**IX – Determinar** à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, **para que realize e comprove na contas de 2023**, o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, por meio do Relatório Conclusivo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ID 1300538, às pag.30/33, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**X – Determinar** à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, que promova os devidos ajustes na contagem do período aquisitivo da Licença Prêmio dos servidores **Jordão Demétrio Almeida** e **Aldemir de Mesquita Menezes**, a partir de janeiro de 2022, conforme prescrito no inciso IX, art. 8º da LC n. 173/20, devendo acrescer ao próximo período aquisitivo, os 19 (dezenove) meses computados indevidamente de maio de 2020 a 31.12.2021, sob pena de terem que devolver os recursos percebidos, lavrando-se ainda, nos assentamentos funcionais dos servidores, a informação de que o benefício albergado pelo novo marco temporal de aquisição, já foi usufruído;

**XI – Determinar** à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, que para que, na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO<sup>60</sup>, encaminhe tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes mensais do Município, evitando a reincidência, sob pena de multa caso haja descumprimento;

**XII – Determinar** ao Controlador Geral do Município, Senhor **Charleson Sanchez Matos – CPF**, ou a quem vier a lhe substituir, sob pena de sansão prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, para que:

c) acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1300538, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão;

d) examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2023, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

**XIII – Recomendar** à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, constantes do Acórdão APL-TC 00555/18 referente ao Processo nº 01584/18/TCE-RO, item III, Subitens "c" sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II<sup>61</sup>, da Lei Complementar n. 154/1996;

<sup>60</sup> Revogou a Instrução Normativa nº 019/TCER-06.

<sup>61</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”

Acórdão APL-TC 00028/23 referente ao processo 00735/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XIV – Alertar** à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Raissa da Silva Paes**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de comprovar, nas contas de 2022, as medidas já determinadas por meio do Acórdão APL-TC 00339/21 (Processo n. 00967/21/TCE-RO), com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no **Plano Nacional de Educação**, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

**i. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,77%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,94%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

**ii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,01%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,34%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 59,45%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,03%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37,50%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,13%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,02%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,38%;

j) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 47,62%;

**XV** - Notificar a Câmara Municipal de Guajará-Mirim que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Guajará-Mirim: *i*) não atendimento das metas (Indicador 1ª da Meta 1, Indicador 3A da Meta 3, Estratégia 7.15A da Meta 7, Indicador 15B da Meta 15, ); e *ii*) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

**XVI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que, nas contas de 2022 e, eventualmente nas contas de 2023, afira a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado na MDE e no Fundeb (70% e 90%) decorrentes do exercício de 2021, bem como que seja avaliada a regularidade da movimentação financeira do referido Fundo, considerando, na apuração, as informações constantes do SIOPE (declaratórios) e nos dados registrados nas respectivas contas bancárias, tudo conforme examinado nos itens **8.1.1** – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e **8.1.2** – Recursos do FUNDEB deste Relatório;

**XVII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que inclua, no escopo de análise da Prestação de Contas de 2022, a aferição de cumprimento ao item **II do Acórdão APL-TC**



Proc.: 00735/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**00161/21 (Processo nº 00997/19 – Contas de 2018)**, o qual foi considerado nestas contas “em andamento”, devido à limitação de escopo de verificação;

**XVIII – Alertar a Secretaria-Geral de Controle Externo** que, na análise da Prestação de Contas de 2022 e seguintes, atente para as determinações que já foram objeto de cumprimento em contas pretéritas, de forma que não se sobreponham acompanhamentos de determinações já concluídas;

**XIX – Intimar** do teor deste acórdão Senhora **Raissa da Silva Paes** – CPF nº **\*\*\*.697.222-\*\*** e ao Senhor **Charleson Sanchez Matos** – CPF nº **\*\*\*.292.892-\*\***, na qualidade de Controlador do Município, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XX – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO** para apreciação e julgamento deste acórdão, arquivando-se após estes autos;

**XXI – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

Em 30 de Março de 2023



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR